**Parlamento Europeu**
2024-2029

*Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

**2025/0241(COD)**

13.7.2026

# ALTERAÇÕES
# 3264 - 3406

**Projeto de relatório**
**Norbert Lins**
(PE787.635v01-00)

Estabelecimento das condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0560 – 2025/0241(COD))

**Alteração 3264**
**Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-B*** |
| | ***Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, acontecimentos catastróficos, perturbações do mercado e focos de doença*** |
| | ***1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Em caso de ocorrência de tais eventos, o apoio é prontamente disponibilizado aos agricultores. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.*** |
| | ***2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico ou de perturbações do mercado, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ou as medidas*** |

***adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 20 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.***

***3. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.***

***4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas podem ser mais elevadas para os agricultores que também executam intervenções ou outras ações preventivas a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.***

***5. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguros privados.***

Or. en

*Justificação*

*Foi acordada a transcrição do antigo artigo 38.º, n.os 1-4, do Regulamento PNR, com as seguintes alterações:*

*aditamento de «Em caso de ocorrência de tais eventos, o apoio é prontamente disponibilizado aos agricultores.»;*

*substituição de «30 %» por «20 %»;*

*aditamento de «ou de perturbações do mercado»;*

*substituição de «devem» por «podem».*

**Alteração 3265**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-B*** |
| | ***Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos*** |
| | ***1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.*** |
| | ***2. O apoio nos termos do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente*** |

***danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.***

***3. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.***

***4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores que também executam intervenções ou outras ações preventivas a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.***

***5. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguros privados.***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 38.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3266**
**Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-B*** |

***Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos***

***1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.***

***2. O apoio nos termos do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.***

***3. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.***

***4. Os Estados-Membros devem estabelecer***

***as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores que também executam intervenções ou outras ações preventivas a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.***

***5. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguros privados.***

Or. en

**Alteração 3267**
**Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-B*** |
| | ***Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos*** |
| | ***1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.*** |

***2. O apoio nos termos do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.***

***3. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.***

***4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores que também executam intervenções ou outras ações preventivas a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.***

***5. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros***

***instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguros privados.***

Or. en

**Alteração 3268**
**Claudiu-Richard Târziu**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-B*** |
| | ***Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos*** |
| | ***1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, garantindo um acesso rápido, simplificado e eficaz ao apoio, a fim de salvaguardar a continuidade da atividade agrícola e da produção alimentar. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.*** |
| | ***Os Estados-Membros devem assegurar que os regimes de pagamentos em situações de crise são concebidos de modo a permitir a rápida mobilização de fundos, com um atraso administrativo mínimo.*** |
| | ***3. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa, permitindo aos Estados-Membros escolher a metodologia mais adequada e menos onerosa.*** |

***4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção, tendo em conta a gravidade do acontecimento, as especificidades regionais e a necessidade de assegurar a rápida recuperação da capacidade de produção agrícola. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores que também executam intervenções ou outras ações preventivas a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.***

***Os Estados-Membros devem assegurar que os mecanismos de apoio em situações de crise são coordenados com os instrumentos de gestão dos riscos no âmbito da PAC, a fim de evitar duplicações e de assegurar uma utilização coerente e eficiente dos fundos públicos.***

Or. en

**Alteração 3269**
**Thomas Waitz**
em nome do Grupo Verts/ALE
**Ana Miranda Paz**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-B*** |
| | ***Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos*** |
| | ***1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a*** |

***continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.***

***1-A. (novo) Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar, através da inspeção e do controlo de coerência da Comissão previstos no artigo 2.º do presente regulamento e no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento PNR, que o auxílio não é concedido de uma forma que incentive práticas desajustadas. De acordo com o princípio da eficiência orçamental, os auxílios à restauração da produção devem ser devidamente adaptados às alterações climáticas, a fim de minimizar a exposição repetida a riscos idênticos ou semelhantes: a replantação e a restauração devem ser multiespécies, de elevada diversidade genética e resilientes no que se refere às pragas, ao clima e à água, evitando monoculturas. A Comissão verifica se os Estados-Membros utilizam os pagamentos em situações de crise apenas em combinação com atividades de prevenção e atenuação dos riscos.***

***1-B. (novo) Em conformidade com os números anteriores, os Estados-Membros podem dar prioridade aos pagamentos em situações de crise aos beneficiários que apliquem, ou se comprometam a aplicar, num prazo definido pelos Estados-Membros, medidas e intervenções preventivas e de adaptação a nível das explorações agrícolas destinadas a reduzir a exposição a tais acontecimentos e a atenuar o seu impacto. Os Estados-Membros devem definir requisitos mínimos para essas medidas de prevenção e adaptação.***

***2. (...)***

***3. (...)***

***4. (...)***

***5. (...)***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 38.º do Regulamento PNR.*

*Foram aditados os n.os 1-A e 1-B.*

*Há que reconstruir melhor após as crises, para que o sistema seja mais resiliente e adaptado aos desafios atuais e de modo a evitar desperdiçar fundos públicos.*

**Alteração 3270**
**Krzysztof Hetman**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-B*** |
| | ***Apoio ao desenvolvimento de cooperativas de produção agrícola, cooperativas agrícolas e organizações de produtores*** |
| | ***1. Os Estados-Membros podem conceder apoio ao estabelecimento, desenvolvimento e funcionamento de cooperativas de produção agrícola, cooperativas agrícolas e organizações de produtores.*** |
| | ***2. O apoio pode incluir, em particular:*** |
| | ***(a) A criação de novas entidades;*** |
| | ***(b) O desenvolvimento de entidades existentes;*** |
| | ***(c) Investimentos conjuntos;*** |
| | ***(d) O desenvolvimento das capacidades de armazenamento;*** |
| | ***(e) O desenvolvimento das operações de tratamento;*** |
| | ***(f) A organização de vendas conjuntas;*** |
| | ***g) A aquisição conjunta de meios de produção;*** |
| | ***h) A aplicação de tecnologias inovadoras;*** |

***i) A digitalização das atividades;***

***j) Medidas de promoção.***

***3. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio se destina a reforçar a competitividade das explorações agrícolas, a melhorar a posição dos produtores agrícolas na cadeia de abastecimento alimentar e a aumentar o valor acrescentado retido pelos produtores.***

***4. O apoio pode ser concedido sob a forma de:***

***(a) Ajudas não reembolsáveis;***

***(b) Instrumentos financeiros,***

***(c) Auxílios a serviços de aconselhamento;***

***(d) Auxílio à formação.***

Or. pl

**Alteração 3271**
**Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-B*** |
| | ***Taxas de cofinanciamento nas Regiões Ultraperiféricas*** |
| | ***1. Em derrogação das regras comuns relativas às contribuições financeiras aplicáveis aos Planos de Parceria Nacionais e Regionais (NRP), a taxa de financiamento da União é fixada em 100 % para as despesas relativas:*** |
| | ***(a) Às medidas agrícolas ao abrigo do Programa de Opções Específicas para fazer face ao Afastamento e à Insularidade (POSEI) nas Regiões Ultraperiféricas referidas no Artigo 349.º*** |

***do TFUE, e ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013;***

***(b) Aos demais regimes de apoio ao rendimento aplicados nas Regiões Ultraperiféricas.***

***2. No que respeita às medidas de desenvolvimento rural, em particular as medidas de apoio ao investimento, e as medidas referentes aos condicionantes naturais e medidas agroambientais e climáticas aplicadas nas Regiões Ultraperiféricas da União, a contribuição financeira do Estado-Membro em causa não pode exceder 15 % da despesa pública total elegível.***

Or. pt

**Alteração 3272**
**Carlo Fidanza, Waldemar Buda**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-B*** |
| | ***Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos*** |
| | ***4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores que também executam intervenções ou outras ações preventivas a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.*** |

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 38.º do Regulamento PNR.*

*Supressão de: «Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores que também executam intervenções ou outras ações preventivas a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio.»*

*Não é adequado estabelecer limiares diferenciados, uma vez que, na maioria dos casos excecionais, não existem ações preventivas a nível das explorações agrícolas.*

**Alteração 3273**
**Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-C*** |
| | ***Artigo 20.º-D (novo) (antigo artigo 41.º do PNR) Aplicação do Memorando de Entendimento relativo às Sementes Oleaginosas*** |
| | ***1. Sempre que os Estados-Membros prevejam intervenções com base em áreas pertinentes nos termos do anexo do Memorando de Entendimento entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo a certas sementes oleaginosas no âmbito do GATT, o total da superfície de apoio com base nas realizações previstas incluídas nos planos dos Estados-Membros em causa não pode exceder a superfície máxima de apoio para toda a União. A aplicação dessa superfície máxima de apoio deve ter em conta a importância estratégica das culturas oleaginosas e proteaginosas para a segurança alimentar da União, a autonomia alimentar, a rotação de culturas, a resiliência dos solos, a adaptação à seca e a redução da dependência das importações.*** |
| | ***2. Cada Estado-Membro que pretenda conceder o apoio referido no n.º 1 do*** |

***presente artigo deve indicar no Plano de Recursos Naturais (PRN) as superfícies previstas correspondentes, expressas em hectares. Essas superfícies previstas devem ser justificadas com base em critérios objetivos, nomeadamente as condições agronómicas, o potencial de produção regional, o papel das culturas oleaginosas e proteaginosas na rotação de culturas, a resistência à seca, a segurança alimentar e forrageira e a necessidade de manter a atividade agrícola em zonas em risco de abandono.***

***3. Se todos os resultados previstos propostos pelos Estados-Membros nos respetivos Planos PNR excederem a zona de apoio máxima para toda a União a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão deve adotar atos de execução que fixem a zona de apoio de referência indicativa para cada Estado-Membro. Essa superfície de apoio de referência é calculada com base na quota-parte de cada Estado-Membro na superfície cultivada média da União nos cinco anos anteriores, com início no ano anterior à apresentação da proposta de Plano, tendo em conta critérios agronómicos, climáticos e socioeconómicos objetivos, incluindo a vulnerabilidade à seca, o papel das culturas oleaginosas na rotação de culturas, a dependência regional das culturas oleaginosas, a autonomia proteica e forrageira e as zonas em risco de abandono. Essa superfície de apoio de referência não impede os Estados-Membros de aumentarem as superfícies apoiadas quando devidamente justificado por necessidades agronómicas, climáticas ou socioeconómicas objetivas, em especial a vulnerabilidade à seca, a autonomia proteica e forrageira, os requisitos de rotação de culturas e a prevenção do abandono das terras. Esses atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88.º do Regulamento PNR [procedimento de comité].***

***4. Cabe à Comissão informar cada um desses Estados-Membros do coeficiente de redução. Os Estados-Membros devem ajustar os produtos previstos nos Planos PNR em conformidade com os coeficientes de redução, assegurando que esse ajustamento não afete de forma desproporcionada as regiões ou os sistemas agrícolas em que as culturas oleaginosas e proteaginosas são essenciais para a rotação de culturas, a adaptação à seca, a autonomia alimentar, a resiliência dos solos ou a manutenção da atividade agrícola.***

***6-A. O presente artigo não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros concederem apoio aos agricultores que produzem culturas oleaginosas ou proteaginosas no âmbito de outras intervenções da política agrícola comum (PAC), incluindo o apoio associado ao rendimento, as ações agroambientais e climáticas, os investimentos, os instrumentos de gestão dos riscos, os planos de eficiência, a renovação geracional, o programa LEADER ou as intervenções relacionadas com os objetivos rurais, desde que esse apoio cumpra as normas internacionais e da União aplicáveis.***

***7. Os Estados-Membros devem excluir o cultivo de sementes de girassol para consumo interno de todas as intervenções com base na superfície referidas no n.º 1. Tal não prejudica a possibilidade de apoiar os agricultores que cultivam sementes de girassol para consumo interno no âmbito de outras intervenções da PAC não abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1, incluindo os investimentos, os instrumentos de gestão dos riscos, as ações agroambientais e climáticas, as intervenções LEADER ou as intervenções com objetivos rurais, sempre que esse apoio contribua para a resiliência agrícola, a diversificação das culturas, o valor acrescentado ou a***

***manutenção da atividade agrícola.***

Or. es

**Alteração 3274**
**Mireia Borrás Pabón**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
| --- | --- |
| | ***Artigo 20.º-C*** |
| | ***Âmbito de aplicação e requisitos comuns*** |
| | ***1. O presente capítulo estabelece tipos de intervenção específicos no setor agrícola para atenuar as dificuldades causadas pela insularidade, a superfície reduzida e o afastamento dos mercados das ilhas menores do mar Egeu.*** |
| | ***2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «ilhas menores do mar Egeu» todas as ilhas do mar Egeu, com exceção das ilhas de Creta e Eubeia.*** |
| | ***3. Além de contribuírem para os objetivos específicos previstos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento relativo aos programas nacionais de desenvolvimento rural, as intervenções a que se refere o n.º 1 devem contribuir para os seguintes objetivos: a) Garantir o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos essenciais para consumo humano ou para transformação e como fatores de produção agrícola, mitigando os custos adicionais decorrentes da sua ultraperifericidade ou insularidade, sem prejudicar as produções locais e o seu desenvolvimento; b) Garantir o futuro a longo prazo e o desenvolvimento das atividades agrícolas nas ilhas menores do mar Egeu, incluindo a produção, transformação e venda de culturas e produtos locais, com especial destaque para a segurança alimentar e a*** |

***autossuficiência, assim como manter e reforçar a sua competitividade.***

***4. A Grécia pode aplicar nas ilhas menores do mar Egeu as intervenções a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento PNR, com exceção das previstas na alínea o) [regiões ultraperiféricas] do mesmo artigo [tipos de intervenção].***

***5. A gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento aplica-se aos beneficiários que recebem apoio para os produtos agrícolas locais a que se refere o artigo 20.º-G (novo) do presente regulamento [Apoio aos produtos agrícolas locais].***

***6. No entanto, os beneficiários de apoio aos produtos agrícolas locais a que se refere o artigo 20.º-G (novo) do presente regulamento [Apoio aos produtos agrícolas locais] que recebam um pagamento anual não superior a 3 000 EUR estão isentos dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas referidos no anexo XI, partes A e C, do presente regulamento.***

Or. es

**Alteração 3275**
**Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Jérémy Decerle**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-C*** |
| | ***Poderes delegados e de execução da Comissão relativos ao sistema integrado*** |
| | ***1. Se necessário para assegurar que o sistema integrado previsto no artigo 20.º-J é aplicado de forma eficiente, coerente e não discriminatória que proteja os*** |

***interesses financeiros da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 23.º, que completem o presente regulamento estabelecendo: (a) Regras sobre a metodologia aplicada a nível da União para a avaliação anual da qualidade dos elementos do sistema integrado referidos no n.º 3, alíneas a), b) e c); (b) Regras relativas ao SIPA, referido no n.º 3, alínea c). 2. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam normas sobre: (a) A forma, o conteúdo e as regras de transmissão ou de disponibilização à Comissão: i) do relatório de avaliação referido no n.º 4, ii) das medidas corretivas tomadas pelos Estados-Membros. (b) Características básicas e regras aplicáveis: i) ao SMA, ii) ao SGA, iii) ao SIPA, iv) ao sistema europeu de monitorização do meio terrestre.***

***3. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º, n.º 3 [procedimento de comité, procedimento de exame].***

Or. en

**Alteração 3276**
**Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-C*** |
| | ***Artigo 40.º do Regulamento PNR – O apoio interno da OMC foi transferido do Regulamento PPNR*** |
| | ***1. Os Estados-Membros devem conceber as intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base nos tipos de intervenção enumerados no Anexo II-A [anexo da*** |

***OMC] do presente regulamento, incluindo as definições e condições estabelecidas nos artigos 2.º-A e 2.º-B [Definições e definições-quadro], de forma a que respeitem os critérios estabelecidos no anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura.***

***2. O apoio referido no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), d), f), g), o) e p), do presente regulamento é elegível ao abrigo dos critérios dos pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, indicados no anexo II-A [anexo da OMC] do presente regulamento para essas intervenções. Relativamente a outras intervenções, os pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no Anexo II-A [Anexo da OMC] do presente regulamento [Anexo da OMC] têm caráter indicativo e essas intervenções podem antes cumprir o disposto noutro ponto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, se tal estiver especificado e explicado no Plano PNR.***

Or. ro

**Alteração 3277**
**Krzysztof Hetman**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-C*** |
| | ***Apoio à retenção de água e à resiliência das explorações aos efeitos das alterações climáticas*** |
| | ***1. Os Estados-Membros podem conceder apoio a investimentos que aumentem a resiliência das explorações agrícolas aos efeitos das alterações climáticas.*** |
| | ***2. O apoio pode incluir, em particular:*** |

***(a) Construção e modernização do equipamento de retenção de água;***

***(b) Desenvolvimento de medidas de retenção de água em pequena escala;***

***(c) Construção de instalações de drenagem que contribuam para a retenção de água;***

***(d) Investimentos destinados a alcançar uma maior eficiência na utilização dos recursos hídricos;***

***(e) Sistemas de monitorização da seca e de gestão dos recursos hídricos;***

***(f) Soluções que limitem os impactos das secas e inundações;***

***g) Investimentos destinados a combater a degradação dos solos.***

***3. Os Estados-Membros podem conceder apoio a medidas destinadas a reforçar a capacidade de adaptação das explorações às alterações climáticas e a limitar o risco de perdas de produção resultantes de fenómenos climáticos extremos.***

***4. Ao estabelecerem as condições do apoio, os Estados-Membros devem ter em conta as condições climáticas, hidrológicas e ambientais locais e a necessidade de aumentar a resiliência da agricultura aos efeitos das alterações climáticas.***

Or. pl

**Alteração 3278**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-C*** |
| | ***Apoio interno da OMC*** |

***1. Os Estados-Membros devem conceber as intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base nos tipos de intervenção enumerados no anexo XVII [anexo da OMC] do presente regulamento, incluindo as definições e condições estabelecidas nos artigos 1.º-A (novo) e 1.º-B (novo) do presente regulamento e no artigo 4.º do Regulamento PNR, de forma a que respeitem os critérios estabelecidos no anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura.***

***2. O apoio referido no artigo 5.º, alíneas a), d), g), o) e p), do presente regulamento é elegível ao abrigo dos critérios dos pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo XVII [anexo OMC] do presente regulamento para essas intervenções. Relativamente a outras intervenções, os pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo XVII do presente regulamento [anexo da OMC] têm caráter indicativo e essas intervenções podem antes cumprir o disposto noutro ponto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, se tal estiver especificado e explicado no Plano PNR.***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 40.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3279**
**Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-C*** |

***Apoio interno da OMC***

***1. Os Estados-Membros devem conceber as intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base nos tipos de intervenção enumerados no anexo XVII [anexo da OMC] do presente regulamento, incluindo as definições e condições estabelecidas nos artigos 1.º-A (novo) e 1.º-B (novo) do presente regulamento e no artigo 4.º do Regulamento PNR, de forma a que respeitem os critérios estabelecidos no anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura.***

***2. O apoio referido no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), d), g), o) e p), do Regulamento PNR é elegível ao abrigo dos critérios dos pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo XVII [anexo OMC] do presente regulamento para essas intervenções. Relativamente a outras intervenções, os pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo XVII do presente regulamento [anexo da OMC] têm caráter indicativo e essas intervenções podem antes cumprir o disposto noutro ponto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, se tal estiver especificado e explicado no Plano PNR.***

Or. en

**Alteração 3280**
**Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-C*** |
| | ***Apoio interno da OMC*** |
| | ***1. Os Estados-Membros devem conceber as intervenções de apoio ao rendimento*** |

***da PAC com base nos tipos de intervenção enumerados no anexo XVII [anexo da OMC] do presente regulamento, incluindo as definições e condições estabelecidas nos artigos 1.º-A (novo) e 1.º-B (novo) do presente regulamento e no artigo 4.º do Regulamento PNR, de forma a que respeitem os critérios estabelecidos no anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura.***

***2. O apoio referido no artigo 5.º, alíneas a), d), g), o) e p), do presente regulamento é elegível ao abrigo dos critérios dos pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo XVII [anexo OMC] do presente regulamento para essas intervenções. Relativamente a outras intervenções, os pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo XVII do presente regulamento [anexo da OMC] têm caráter indicativo e essas intervenções podem antes cumprir o disposto noutro ponto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, se tal estiver especificado e explicado no Plano PNR.***

Or. en

**Alteração 3281**
**Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-C*** |
| | ***Apoio interno da OMC*** |
| | ***1. Os Estados-Membros devem conceber as intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base nos tipos de intervenção enumerados no anexo XVII [anexo da OMC] do presente regulamento, incluindo*** |

***as definições e condições estabelecidas nos artigos 1.º-A (novo) e 1.º-B (novo) do presente regulamento e no artigo 4.º do Regulamento PNR, de forma a que respeitem os critérios estabelecidos no anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura.***

***2. O apoio referido no artigo 5.º, alíneas a), d), g), o) e p), do presente regulamento é elegível ao abrigo dos critérios dos pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo XVII [anexo OMC] do presente regulamento para essas intervenções. Relativamente a outras intervenções, os pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo XVII do presente regulamento [anexo da OMC] têm caráter indicativo e essas intervenções podem antes cumprir o disposto noutro ponto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, se tal estiver especificado e explicado no Plano PNR.***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 40.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3282**
**Carlo Fidanza, Waldemar Buda**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-C (novo)*** |
| | ***Disposições transitórias*** |
| | ***O presente regulamento deve prever a continuação da aplicação das regras do atual quadro da PAC, que abrange o período de 2023 a 2027 («atual quadro da PAC»), bem como a continuidade dos*** |

***pagamentos aos agricultores e outros beneficiários, proporcionando assim previsibilidade e estabilidade durante o período de transição nos anos de 2028 e 2029 («período de transição»), até à data de aplicação do novo quadro jurídico.***

Or. en

*Justificação*

*Tendo em conta os prazos legislativos e a complexidade do novo quadro de governação orçamental da UE, consideramos necessário incluir disposições transitórias que assegurem a continuidade do apoio aos agricultores ao abrigo das regras em vigor. Tal permitiria a conclusão do processo colegislativo, o desenvolvimento e a aprovação dos PNR e a adoção do direito derivado da UE e das regras nacionais de execução.*

**Alteração 3283**
**Thomas Waitz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-C*** |
| | ***Aplicação do Memorando de Acordo relativo às Sementes Oleaginosas*** |
| | ***- artigo suprimido na íntegra -*** |

Or. en

*(*«Closing the EU protein gap – Drivers, synergies and trade-offs» [Colmatar o défice de proteínas na UE – Fatores impulsionadores, sinergias e soluções de compromisso], Serviço das Publicações da União Europeia, 2024, https://data.europa.eu/doi/10.2760/84255; publicação do Centro Comum de Investigação por Hristov et al)*

*Justificação*

*O memorando de acordo conduziu a uma dependência excessiva de sementes oleaginosas importadas, incluindo culturas de leguminosas proteaginosas como a soja, e a um declínio acentuado da produção de sementes de leguminosas/proteaginosas na UE, como o feijão, a ervilha, as lentilhas e o tremoço, tanto para utilização na alimentação humana como, em especial, na alimentação animal: a dependência das importações de alimentos para animais no que diz respeito às proteaginosas atinge os 75 %*; quase não são cultivadas na UE e*

*muitas variedades locais/regionais desapareceram. O memorando de acordo constitui um obstáculo jurídico ao desenvolvimento da cultura e do mercado de sementes oleaginosas na UE; é do interesse da nossa autossuficiência e autonomia estratégica desenvolver este mercado.*

**Alteração 3284**
**Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-D*** |
| | ***[Artigo 70.º, n.os 4 a 10, do Regulamento PNR] O Sistema Integrado de Gestão e de Controlo (SIGC) foi transferido do Regulamento PPNR*** |
| | ***1. Cada Estado-Membro deve criar e manter um sistema integrado de gestão e de controlo («sistema integrado»). Deve-se aplicar às intervenções enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g).*** |
| | ***2. Na medida do necessário, o sistema integrado é igualmente utilizado para assegurar a [gestão responsável das explorações agrícolas] referida no artigo XX do Regulamento XX [PAC] e, em todos os casos adequados, para as medidas referidas no título VI [Disposições relativas ao apoio às regiões ultraperiféricas].*** |
| | ***3. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:*** |
| | ***(a) Um sistema de monitorização agrícola (SMA). O SMA é um procedimento de observação, seguimento e avaliação regulares e sistemáticos das atividades e práticas agrícolas por meios tecnológicos, incluindo dados dos satélites Sentinel do Programa Copernicus;*** |
| | ***(b) Um sistema de pedido geoespacial e com base nos animais (SGA). O SGA é uma ferramenta de aplicação digital para*** |

***o beneficiário declarar as atividades e práticas agrícolas da exploração;***

***(c) Um sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA);***

***(d) Um sistema de identificação e registo dos animais;***

***(e) Um sistema de identificação dos beneficiários das intervenções enumeradas nos n.ºs 1 e 2;***

***(f) Um sistema de controlo e sanções. Os Estados-Membros devem efetuar anualmente controlos administrativos dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, a fim de verificar a legalidade e a regularidade. Esses controlos devem ser completados por verificações no local, que podem ser realizadas à distância com recurso a tecnologias. No entanto, os Estados-Membros podem optar por não realizar controlos no local se as condições de elegibilidade das medidas forem monitorizadas no âmbito do sistema de monitorização agrícola a que se refere a alínea a) do presente artigo.***

***4. Os Estados-Membros devem avaliar anualmente a qualidade dos elementos do sistema integrado a que se refere o artigo 70.º, n.º 3, alíneas a), b) e c) do Regulamento (UE) [...] [PNR], em conformidade com a metodologia estabelecida a nível da União. Se a avaliação revelar deficiências nos elementos do sistema integrado, os Estados-Membros devem adotar medidas corretivas adequadas ou, na sua falta, a Comissão deve solicitar-lhes que estabeleçam um roteiro que especifique a cronologia para a aplicação das medidas corretivas pendentes. O relatório de avaliação e, se for caso disso, as medidas corretivas e o calendário de execução devem ser apresentados à Comissão até 15 de fevereiro do ano seguinte ao ano civil em causa.***

***5. A Comissão deve fornecer gratuitamente os dados de satélite***

***necessários para o sistema de monitorização da agricultura às autoridades competentes responsáveis pelo referido sistema ou aos prestadores de serviços por elas autorizados a representá-las. A Comissão fornecerá gratuitamente as imagens de altíssima resolução necessárias para a avaliação da qualidade do sistema integrado referido no n.º 1. Os dados e imagens de satélite continuam a ser propriedade da Comissão.***

***6. Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros pela implementação e aplicação do sistema integrado, os Estados-Membros estabelecem o sistema europeu de monitorização do meio terrestre. Este sistema fornece informações aos agricultores para apoiar a gestão sustentável das suas explorações. Além disso, fornece dados para o desenvolvimento e o acompanhamento das políticas da PAC e promove a partilha de dados sobre a sustentabilidade das explorações agrícolas.***

***7. O sistema europeu de monitorização do meio terrestre inclui, pelo menos, os dados relacionados com os elementos do sistema integrado a que se refere o artigo 70.º, n.º 3 do Regulamento (UE) [...] PNR] e, se for caso disso, os dados partilhados pelos agricultores com as autoridades públicas em conformidade com o artigo 10.º. Os Estados-Membros podem prestar serviços adicionais para reforçar o sistema europeu de monitorização do meio terrestre com outras fontes de informação em benefício dos agricultores. 8. Se necessário para assegurar que o sistema integrado previsto no artigo 70.º do Regulamento (UE) [...] [PNR] e no presente artigo é aplicado de forma eficiente, coerente e não discriminatória que proteja os interesses financeiros da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 23.º, que completem o presente***

***regulamento estabelecendo:***

***(a) Regras sobre a metodologia aplicada a nível da União para a avaliação anual da qualidade dos elementos do sistema integrado referidos no artigo 70.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) [...] [PNR];***

***(b) Regras relativas ao sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA) a que se refere o artigo 70.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [PNR].***

***9. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre:***

***(a) A forma, o conteúdo e as regras de transmissão ou de disponibilização à Comissão:***

***(I) do relatório de avaliação referido no n.º 1,***

***(II) das medidas corretivas tomadas pelos Estados-Membros;***

***(b) Características básicas e regras aplicáveis:***

***(I) O sistema de monitorização agrícola (SMA).***

***(II) O sistema de pedido geoespacial e com base nos animais (SGA).***

***(III) O sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA);***

***(IV) ao sistema europeu de monitorização do meio terrestre.***

***10. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º, [procedimento de comité, procedimento de exame].***

Or. ro

**Alteração 3285**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-D*** |
| | ***Aplicação do Memorando de Acordo relativo às Sementes Oleaginosas*** |
| | ***1. Sempre que os Estados-Membros prevejam intervenções com base na superfície pertinentes nos termos do anexo do Memorando de acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo a certas sementes oleaginosas no âmbito do GATT, o total da superfície apoiada com base nas realizações previstas incluídas nos planos dos Estados-Membros em causa não pode exceder a superfície máxima apoiada para toda a União.*** |
| | ***2. Cada Estado-Membro que tencione conceder o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve indicar as realizações previstas correspondentes, em hectares, no Plano PNR.*** |
| | ***3. Se todas as realizações previstas propostas pelos Estados-Membros nos respetivos Planos PNR excederem a superfície máxima apoiada para toda a União a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão deve adotar atos de execução que fixem a superfície de referência indicativa apoiada para cada Estado-Membro, calculada com base na quota-parte de cada Estado-Membro na superfície cultivada média da União nos cinco anos anteriores, com início no ano anterior à apresentação da proposta de Plano. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88.º do Regulamento PNR [procedimento de comité].*** |
| | ***4. Cabe à Comissão informar cada um desses Estados-Membros do coeficiente de redução. Os Estados-Membros devem*** |

***ajustar as realizações previstas propostas nos Planos dos PNR de acordo com os coeficientes de redução.***

***5. Se um Estado-Membro tiver a intenção de aumentar as realizações previstas a que se refere o n.º 1, estabelecidas no Plano PNR aprovado pela Comissão, deve notificar a Comissão através de um pedido de alteração do Plano PNR.***

***6. Sempre que necessário para evitar que a superfície máxima apoiada para toda a União referida no n.º 1 seja excedida, a Comissão fixa coeficientes de redução ou revê os coeficientes de redução existentes para todos os Estados-Membros que excederam a sua superfície de referência apoiada nos respetivos Planos PNR. A Comissão deve fixar ou rever os coeficientes de redução a que se refere o primeiro parágrafo por meio de uma decisão de execução.***

***7. Os Estados-Membros devem excluir o cultivo de sementes de girassol de mesa de todas as intervenções com base na superfície referidas no n.º 1.***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 41.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3286**
**Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-D*** |
| | ***Aplicação do Memorando de Acordo relativo às Sementes Oleaginosas*** |
| | ***1. Sempre que os Estados-Membros*** |

***prevejam intervenções com base na superfície pertinentes nos termos do anexo do Memorando de acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo a certas sementes oleaginosas no âmbito do GATT, o total da superfície apoiada com base nas realizações previstas incluídas nos planos dos Estados-Membros em causa não pode exceder a superfície máxima apoiada para toda a União.***

***2. Cada Estado-Membro que tencione conceder o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve indicar as realizações previstas correspondentes, em hectares, no Plano PNR.***

***3. Se todas as realizações previstas propostas pelos Estados-Membros nos respetivos Planos PNR excederem a superfície máxima apoiada para toda a União a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão deve adotar atos de execução que fixem a superfície de referência indicativa apoiada para cada Estado-Membro, calculada com base na quota-parte de cada Estado-Membro na superfície cultivada média da União nos cinco anos anteriores, com início no ano anterior à apresentação da proposta de Plano. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88.º do Regulamento PNR [procedimento de comité].***

***4. Cabe à Comissão informar cada um desses Estados-Membros do coeficiente de redução. Os Estados-Membros devem ajustar as realizações previstas propostas nos Planos dos PNR de acordo com os coeficientes de redução.***

***5. Se um Estado-Membro tiver a intenção de aumentar as realizações previstas a que se refere o n.º 1, estabelecidas no Plano PNR aprovado pela Comissão, deve notificar a Comissão através de um pedido de alteração do Plano PNR.***

***6. Sempre que necessário para evitar que a superfície máxima apoiada para toda a União referida no n.º 1 seja excedida, a Comissão fixa coeficientes de redução ou revê os coeficientes de redução existentes para todos os Estados-Membros que excederam a sua superfície de referência apoiada nos respetivos Planos PNR. A Comissão deve fixar ou rever os coeficientes de redução a que se refere o primeiro parágrafo por meio de uma decisão de execução.***

***7. Os Estados-Membros devem excluir o cultivo de sementes de girassol de mesa de todas as intervenções com base na superfície referidas no n.º 1.***

Or. en

**Alteração 3287**
**Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-D*** |
| | ***Aplicação do Memorando de Acordo relativo às Sementes Oleaginosas*** |
| | ***1. Sempre que os Estados-Membros prevejam intervenções com base na superfície pertinentes nos termos do anexo do Memorando de acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo a certas sementes oleaginosas no âmbito do GATT, o total da superfície apoiada com base nas realizações previstas incluídas nos planos dos Estados-Membros em causa não pode exceder a superfície máxima apoiada para toda a União.*** |
| | ***2. Cada Estado-Membro que tencione conceder o apoio referido no n.º 1 do*** |

***presente artigo deve indicar as realizações previstas correspondentes, em hectares, no Plano PNR.***

***3. Se todas as realizações previstas propostas pelos Estados-Membros nos respetivos Planos PNR excederem a superfície máxima apoiada para toda a União a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão deve adotar atos de execução que fixem a superfície de referência indicativa apoiada para cada Estado-Membro, calculada com base na quota-parte de cada Estado-Membro na superfície cultivada média da União nos cinco anos anteriores, com início no ano anterior à apresentação da proposta de Plano. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88.º do Regulamento PNR [procedimento de comité].***

***4. Cabe à Comissão informar cada um desses Estados-Membros do coeficiente de redução. Os Estados-Membros devem ajustar as realizações previstas propostas nos Planos dos PNR de acordo com os coeficientes de redução.***

***5. Se um Estado-Membro tiver a intenção de aumentar as realizações previstas a que se refere o n.º 1, estabelecidas no Plano PNR aprovado pela Comissão, deve notificar a Comissão através de um pedido de alteração do Plano PNR.***

***6. Sempre que necessário para evitar que a superfície máxima apoiada para toda a União referida no n.º 1 seja excedida, a Comissão fixa coeficientes de redução ou revê os coeficientes de redução existentes para todos os Estados-Membros que excederam a sua superfície de referência apoiada nos respetivos Planos PNR. A Comissão deve fixar ou rever os coeficientes de redução a que se refere o primeiro parágrafo por meio de uma decisão de execução.***

***7. Os Estados-Membros devem excluir o cultivo de sementes de girassol de mesa de***

***todas as intervenções com base na superfície referidas no n.º 1.***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 41.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3288**
**Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-D*** |
| | ***Aplicação do Memorando de Acordo relativo às Sementes Oleaginosas*** |
| | ***1. Sempre que os Estados-Membros prevejam intervenções com base na superfície pertinentes nos termos do anexo do Memorando de acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo a certas sementes oleaginosas no âmbito do GATT, o total da superfície apoiada com base nas realizações previstas incluídas nos planos dos Estados-Membros em causa não pode exceder a superfície máxima apoiada para toda a União.*** |
| | ***2. Cada Estado-Membro que tencione conceder o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve indicar as realizações previstas correspondentes, em hectares, no Plano PNR.*** |
| | ***3. Se todas as realizações previstas propostas pelos Estados-Membros nos respetivos Planos PNR excederem a superfície máxima apoiada para toda a União a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão deve adotar atos de execução que fixem a superfície de referência indicativa apoiada para cada*** |

***Estado-Membro, calculada com base na quota-parte de cada Estado-Membro na superfície cultivada média da União nos cinco anos anteriores, com início no ano anterior à apresentação da proposta de Plano. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88.º do Regulamento PNR [procedimento de comité].***

***4. Cabe à Comissão informar cada um desses Estados-Membros do coeficiente de redução. Os Estados-Membros devem ajustar as realizações previstas propostas nos Planos dos PNR de acordo com os coeficientes de redução.***

***5. Se um Estado-Membro tiver a intenção de aumentar as realizações previstas a que se refere o n.º 1, estabelecidas no Plano PNR aprovado pela Comissão, deve notificar a Comissão através de um pedido de alteração do Plano PNR.***

***6. Sempre que necessário para evitar que a superfície máxima apoiada para toda a União referida no n.º 1 seja excedida, a Comissão adota atos de execução sob a forma de uma decisão que fixa coeficientes de redução ou revê os coeficientes de redução existentes para todos os Estados-Membros que excederam a sua superfície de referência apoiada nos respetivos Planos PNR.***

***7. Os Estados-Membros devem excluir o cultivo de sementes de girassol de mesa de todas as intervenções com base na superfície referidas no n.º 1.***

Or. en

**Alteração 3289**
**Mireia Borrás Pabón**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
| --- | --- |
| | ***Artigo 20.º-D*** |
| | ***Regime específico de abastecimento*** |
| | ***1. Devem ser criados regimes específicos de abastecimento para os produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE que são essenciais nas ilhas menores do mar Egeu para o consumo humano, para o fabrico de outros produtos ou como fatores de produção agrícola.*** |
| | ***2. A Grécia deve estabelecer no seu plano, ao nível geográfico que considere mais adequado, um volume máximo de cada produto agrícola, de entre os produtos enumerados no anexo I do TFUE, para quantificar as necessidades anuais de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu.*** |
| | ***3. O volume máximo de produtos agrícolas a que se refere o primeiro parágrafo deve incluir igualmente os volumes desses produtos exigidos pelas empresas de acondicionamento e transformação de produtos destinados ao mercado local, à expedição para o resto da União ou à exportação para países terceiros no âmbito do comércio regional ou no contexto dos fluxos comerciais tradicionais. O volume máximo dos produtos referidos no primeiro parágrafo deve ser estabelecido tendo em conta, nomeadamente, as quantidades desses produtos estabelecidas nos balanços previsionais de abastecimento no período de programação anterior.*** |
| | ***4. Deve ser concedido apoio ao abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos da União, a fim de assegurar as necessidades especiais de abastecimento estabelecidas em conformidade com o n.º 2 em termos de preço e de qualidade, mantendo simultaneamente a parte da União no abastecimento desses produtos.*** |

***5. Não pode ser concedido qualquer apoio ao abastecimento em produtos que já tenham beneficiado dos regimes específicos de abastecimento noutra das ilhas menores do mar Egeu.***

***6. Apenas os produtos de qualidade, seguros, fiáveis e comercializáveis podem beneficiar do regime específico de abastecimento.***

***7. Na aplicação do regime específico de abastecimento, a Grécia deve ter em conta, nomeadamente, a necessidade de assegurar que a produção local existente não seja desestabilizada nem entravada no seu desenvolvimento, bem como a exigência prevista no n.º 5.***

Or. es

**Alteração 3290**
**Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-D*** |
| | ***Artigo 20.º-I (novo) (antigo artigo 57.º da PNR) Rede europeia e nacional da PAC*** |
| | ***3. Os objetivos das redes nacionais e europeias da PAC são:*** |
| | ***a) Envolver as partes interessadas, em especial as organizações representativas dos agricultores e dos criadores de gado, as cooperativas, as organizações de produtores, as comunidades de irrigação, os jovens agricultores, as mulheres das zonas rurais, os grupos de ação local e as autoridades regionais e locais, na conceção, na execução, no acompanhamento e na revisão das intervenções da PAC no âmbito do Plano de Redução do Risco de População*** |

***(PRNP).***

***d) Promover a inovação, a aprendizagem entre pares e a partilha de conhecimentos, em especial no que diz respeito à eficiência hídrica, à irrigação sustentável, à reutilização da água, à digitalização, à agricultura de precisão, à saúde vegetal e animal, à biossegurança, à gestão integrada de pragas, à renovação geracional, à prevenção de incêndios, à adaptação às alterações climáticas, à competitividade agrícola e à segurança alimentar;***

***4. A fim de assegurar a consecução dos objetivos a que se refere o n.º 3, as redes devem:***

***a) Recolher, analisar e divulgar informações sobre boas práticas relativas à PAC, bem como análises sobre a evolução da agricultura e das zonas rurais, incluindo boas práticas relacionadas com a gestão sustentável da água, a prevenção de incêndios, a gestão do solo e a pecuária;***

***d) Apoiar a ligação em rede de projetos de cooperação financiados, tais como grupos de ação local (LEADER), grupos operacionais da PEI-AGRI a que se refere o artigo 19.º do presente regulamento, cooperativas, organizações de produtores e organizações agrícolas, bem como promover ligações a outras estratégias financiadas pela União.***

Or. es

**Alteração 3291**
**Krzysztof Hetman**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-D*** |

***Apoio à biossegurança e à prevenção e erradicação de doenças infecciosas nos animais***

***1. Os Estados-Membros podem conceder apoio a medidas destinadas a aumentar o nível de biossegurança nas explorações agrícolas e a prevenir e erradicar doenças infecciosas dos animais;***

***2. O apoio pode incluir, em particular:***

***(a) Investimentos destinados a melhorar o nível de biossegurança;***

***(b) Aquisição dos equipamentos e instalações necessários para garantir a biossegurança;***

***(c) Ações veterinárias obrigatórias;***

***(d) A análise laboratorial;***

***(e) Medidas relativas à vigilância das doenças infecciosas dos animais;***

***(f) Medidas relativas à erradicação de focos de doenças infecciosas;***

***g) Formação e aconselhamento em biossegurança.***

***3. Os Estados-Membros podem conceder apoio com vista a cobrir a totalidade ou parte dos custos das medidas exigidas ao abrigo das disposições do direito da União ou do direito nacional.***

***4. O apoio deve contribuir para aumentar o nível de biossegurança nas explorações agrícolas, limitar as perdas económicas e garantir a segurança alimentar da União.***

Or. pl

**Alteração 3292**
**Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Jérémy Decerle**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

***Artigo 20.º-D***

***Sistema de identificação das parcelas agrícolas***

***1. O sistema de identificação das parcelas agrícolas é um sistema de informação geográfica criado e atualizado periodicamente pelos Estados-Membros numa base de ortoimagens aéreas ou espaciais, com uma norma uniforme que garanta um nível de precisão que seja, pelo menos, equivalente à cartografia numa escala de1:5 000.***

***2. Os Estados-Membros asseguram que o sistema de identificação de parcelas agrícolas: (a) Identifica exclusivamente cada parcela agrícola e as unidades de superfície que contêm áreas não agrícolas consideradas elegíveis pelos Estados-Membros para receberem a ajuda para as intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, e contém valores atualizados no âmbito das áreas consideradas elegíveis pelos Estados-Membros para receberem a ajuda para essas intervenções; (b) Permite a localização correta de parcelas agrícolas e áreas não agrícolas objeto de pedidos de pagamento.***

Or. en

**Alteração 3293**
**Thomas Waitz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-D*** |
| | ***Âmbito de aplicação e requisitos comuns*** |
| | ***(...)*** |
| | ***6. No entanto, os beneficiários de apoio aos produtos agrícolas locais a que se*** |

***refere o artigo 20.º-G (novo) do presente regulamento [Apoio aos produtos agrícolas locais] que recebam um pagamento anual não superior a 3 000 EUR estão isentos dos controlos e sanções em matéria de intendência das explorações agrícolas referidos no anexo XI, partes A e C, do presente regulamento.***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 42.º do Regulamento PNR; «(...)» significa que não houve nenhuma alteração em relação a esse artigo. Substituição no n.º 6 de «requisitos» por «controlos e sanções em matéria». A situação atual no que diz respeito ao cumprimento das boas práticas agrícolas permite que os pequenos agricultores abrangidos pelo regime simplificado de montante fixo também beneficiem de pagamentos de incentivo.*

**Alteração 3294**
**Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-E (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-E*** |
| | ***Artigo 20.º-J (novo) (antigo artigo 70.º do PNR) Sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC)*** |
| | ***1. Cada Estado-Membro deve criar e pôr em funcionamento um sistema integrado de gestão e de controlo (o «sistema integrado»). Este sistema é aplicável às intervenções enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g), do presente regulamento, e é concebido e aplicado como um instrumento de simplificação, segurança jurídica, pagamentos atempados e redução dos encargos administrativos para os agricultores e beneficiários.*** |
| | ***2. Na medida do necessário, o sistema integrado é igualmente utilizado para a*** |

***gestão administrativa das explorações agrícolas referida no artigo 3.º do presente regulamento e, em todos os casos adequados, para as medidas referidas no título VI [Disposições relativas ao apoio às regiões ultraperiféricas] do Regulamento do Programa Nacional de Reforma Agrária, desde que essa utilização não implique obrigações de informação adicionais, controlos duplicados nem sanções automáticas para os agricultores ou beneficiários.***

***3. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:***

***a) Um sistema de monitorização agrícola (SMA). O SMA é um procedimento de observação, seguimento e avaliação regulares e sistemáticos das atividades e práticas agrícolas através de meios tecnológicos, incluindo dados dos satélites Sentinel do Programa Copernicus, destinado a apoiar a gestão das intervenções da PAC, a reduzir as inspeções no local e a prestar assistência aos agricultores e às administrações. As informações geradas pelo SMA não constituem, por si só, uma base suficiente para sanções, reduções de pagamentos, exclusões ou recuperações sem verificação prévia e sem dar ao agricultor ou beneficiário em causa a possibilidade de apresentar explicações, correções ou elementos comprovativos;***

***b) Um sistema de aplicação geoespacial e com base nos animais (SMA). O SMA é uma ferramenta digital para o beneficiário declarar as atividades e práticas agrícolas da exploração. O SMA deve ser de fácil utilização, acessível e, sempre que possível, pré-carregado com informações já disponíveis para a administração, em conformidade com o princípio da declaração única. Os beneficiários podem corrigir, atualizar ou clarificar as informações apresentadas sem encargos administrativos desproporcionados;***

***f) Um sistema de controlo e de sanções baseado na proporcionalidade, na análise de riscos e no direito do beneficiário a ser ouvido. Os Estados-Membros devem efetuar anualmente controlos administrativos do pedido de ajuda e dos pedidos de pagamento, a fim de verificar a legalidade e a regularidade. Esses controlos devem ser completados, sempre que necessário, por verificações no local, que podem ser realizadas à distância com recurso a tecnologias. Os Estados-Membros devem evitar a duplicação de controlos e podem optar por não realizar controlos no local quando as condições de elegibilidade das medidas forem supervisionadas no âmbito do sistema de controlo agrícola a que se refere a alínea a) do presente artigo. Os erros menores, evidentes ou não intencionais, não darão origem a sanções desproporcionadas.***

***4. Os Estados-Membros devem avaliar anualmente a qualidade dos elementos do sistema integrado a que se refere o n.º 3, alíneas a), b) e c), em conformidade com a metodologia estabelecida a nível da União. Se a avaliação revelar deficiências nos elementos do sistema integrado, os Estados-Membros devem adotar medidas corretivas adequadas ou, na sua falta, a Comissão deve solicitar-lhes que elaborem um roteiro que especifique o calendário para a aplicação das medidas corretivas pendentes. O relatório de avaliação e, se for caso disso, as medidas corretivas e o calendário para a sua execução devem ser apresentados à Comissão até 15 de fevereiro do ano seguinte ao ano civil em causa. As deficiências na avaliação da qualidade do sistema integrado não devem conduzir automaticamente a atrasos, reduções, exclusões ou recuperações de pagamentos aos agricultores ou beneficiários, caso essas deficiências sejam atribuíveis a problemas administrativos, técnicos ou relacionados com o sistema.***

***6. Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros na aplicação do sistema integrado, os Estados-Membros estabelecem o sistema europeu de monitorização do meio terrestre. Este sistema fornece aos agricultores informações úteis, acessíveis e práticas para apoiar a gestão sustentável, a eficiência hídrica, a gestão dos solos, a adaptação às alterações climáticas, a prevenção de incêndios, pragas e doenças e a resiliência das suas explorações agrícolas. Além disso, fornece dados agregados e anonimizados para o desenvolvimento e o acompanhamento das políticas da PAC, e pode promover a partilha voluntária de dados sobre a sustentabilidade das explorações agrícolas, respeitando a proteção de dados, a confidencialidade empresarial e o controlo dos agricultores sobre os dados relativos à sua atividade.***

***7. O sistema europeu de monitorização do meio terrestre inclui, pelo menos, os dados relacionados com os elementos do sistema integrado referidos no n.º 3 e, se for caso disso, os dados partilhados pelos agricultores com as autoridades públicas em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento. A utilização dos dados partilhados pelos agricultores deve limitar-se às finalidades para as quais foram fornecidos, salvo se o agricultor ou beneficiário em causa tiver dado o seu consentimento para uma utilização posterior ou se os dados forem agregados ou anonimizados. Os Estados-Membros podem prestar serviços adicionais para reforçar o sistema europeu de monitorização do meio terrestre com outras fontes de informação em benefício dos agricultores.***

***8. Se for estritamente necessário para garantir que o sistema integrado previsto no presente capítulo seja aplicado de forma eficiente, coerente e não discriminatória, protegendo assim os interesses financeiros da União, a***

***Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, que complementem o presente regulamento exclusivamente com normas técnicas sobre:***

***a) A metodologia aplicada a nível da União para a avaliação anual da qualidade dos elementos do sistema integrado referidos no n.º 3, alíneas a), b) e c);***

***b) O Sistema Integrado de Preços dos Alimentos (SIPA), referido no n.º 3, alínea c). Esses atos delegados não podem introduzir novas condições de elegibilidade, obrigações de comunicação de informações, requisitos de controlo, obrigações de partilha de dados ou restrições de pagamento para os agricultores, os beneficiários ou as administrações nacionais e regionais para além das estabelecidas no presente regulamento.***

***Os atos de transposição devem respeitar a proporcionalidade, o princípio da declaração única, a proteção de dados, o sigilo comercial e o objetivo de reduzir os encargos administrativos para os agricultores e os beneficiários.***

Or. es

**Alteração 3295**
**Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-E (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-E*** |
| | ***Rede europeia e nacional da PAC*** |
| | ***1. O mais tardar 12 meses após a aprovação do Plano pela Comissão, cada Estado-Membro deve criar uma rede*** |

***nacional para a PAC («rede nacional da PAC») para permitir a ligação em rede de organizações e administrações, conselheiros, investigadores e outros intervenientes na inovação, bem como outros intervenientes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural a nível nacional. As redes nacionais da PAC devem basear-se nas experiências e práticas de criação de redes existentes nos Estados-Membros.***

***2. A Comissão cria uma rede europeia da política agrícola comum (rede europeia da PAC) para permitir a ligação entre as redes, as organizações e as administrações nacionais no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à escala da União.***

***3. As redes nacionais e europeias da PAC têm por objetivo:***

***(a) Envolver as partes interessadas na conceção e execução das intervenções da PAC no âmbito do Plano PNR;***

***(b) Apoiar as administrações dos Estados-Membros na execução das intervenções da PAC;***

***(c) Melhorar a qualidade dos Planos PNR e, em especial, das suas medidas relacionadas com a agricultura e divulgar os resultados; (d) Promover a inovação, a aprendizagem interpares e a partilha de conhecimentos;***

***(e) Reforçar as capacidades de acompanhamento e avaliação;***

***(f) Divulgar informações sobre a PAC e as oportunidades de financiamento;***

***(g) Contribuir para um maior desenvolvimento da PAC.***

***4. A fim de alcançar os objetivos referidos no n.º 6, as redes devem:***

***(a) Recolher, analisar e divulgar informações sobre boas práticas relativas à PAC, bem como análises sobre a evolução da agricultura e das zonas***

***rurais;***

***(b) Reforçar as capacidades das administrações dos Estados-Membros e de outros intervenientes envolvidos na execução, no acompanhamento e na avaliação dos Planos PNR relativos à PAC;***

***(c) Facilitar os intercâmbios, a aprendizagem interpares e a criação de redes, incluindo, se for caso disso, intercâmbios com redes de países terceiros;***

***(d) Apoiar a ligação em rede de projetos de cooperação financiados, tais como grupos de ação local ao abrigo do artigo 18.º-A [LEADER] do presente regulamento e grupos operacionais da PEI-AGRI a que se refere o artigo 19.º do presente regulamento, bem como promover ligações a outras estratégias financiadas pela União.***

***5. A rede europeia da PAC e as redes nacionais da PAC devem colaborar e realizar atividades conjuntas para a consecução dos objetivos referidos no n.º 3. A rede europeia da PAC deve utilizar uma identidade visual distintiva.***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 57.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3296**
**Thomas Waitz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-E (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-E*** |
| | ***Artigo 20.º-J (novo) (antigo artigo 70.º do*** |

***Regulamento PNR) Sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC)***

****Artigo 20.º-J***

***1. Cada Estado-Membro deve criar e manter um sistema integrado de gestão e de controlo («sistema integrado»). Este é aplicável às intervenções enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g), do presente regulamento.***

***2. Na medida do necessário, o sistema integrado é igualmente utilizado para a gestão da intendência das explorações agrícolas referida no artigo 3.º do presente regulamento e, em todos os casos adequados, para as medidas referidas no título VI [Disposições relativas ao apoio às regiões ultraperiféricas] do Regulamento PNR.***

***3. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:***

***(a) Um sistema de monitorização agrícola (SMA). O SMA é um procedimento de observação, seguimento e avaliação regulares e sistemáticos das atividades e práticas agrícolas por meios tecnológicos, incluindo dados dos satélites Sentinel do Programa Copernicus;***

***(b) Um sistema de pedido geoespacial e com base nos animais (SGA). O SGA é uma ferramenta de aplicação digital para o beneficiário declarar as atividades e práticas agrícolas da exploração;***

***(c) Um sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA) *, incluindo dados sobre a dimensão da exploração, a utilização das terras e a propriedade fundiária*;***

***(d) Um sistema de identificação e registo dos animais;***

***(e) Um sistema de identificação dos beneficiários *efetivos* das intervenções enumeradas nos n.os 1 e 2;***

***(...)***

***7. O sistema europeu de monitorização do meio terrestre inclui, pelo menos, os dados relacionados com os elementos do sistema integrado referidos no n.º 3 e, se for caso disso, os dados partilhados pelos agricultores com as autoridades públicas em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento. Os Estados-Membros podem prestar serviços adicionais para reforçar o sistema europeu de monitorização do meio terrestre com outras fontes de informação*, incluindo dados relevantes para a monitorização da concentração fundiária, da propriedade fundiária, da dinâmica do mercado fundiário, das condições de acesso à terra e dados provenientes de observatórios fundiários nacionais ou regionais,* em benefício dos agricultores *e das autoridades públicas*.***

***(...)***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 70.º do Regulamento PNR. Aditamento (entre asteriscos, por exemplo, *xyz*) dos seguintes elementos: n.º 3, alínea c) - «, incluindo dados sobre a dimensão da exploração, a utilização das terras e a propriedade fundiária»; n.º 3, alínea e) - «efetivos»; n.º 7 - «, incluindo [...] regionais,», «e das autoridades públicas». «(...)» significa que o texto do Regulamento PNR permaneceu inalterado.*

**Alteração 3297**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-E (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-E*** |
| | ***Âmbito de aplicação e requisitos comuns*** |
| | ***1. O presente capítulo estabelece tipos de intervenção específicos no domínio da agricultura para mitigar as dificuldades causadas pela insularidade, a superfície*** |

***reduzida e a distância em relação aos mercados das ilhas menores do mar Egeu.***

***2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «ilhas menores do mar Egeu» todas as ilhas do mar Egeu, com exceção de Creta e Eubeia.***

***3. Além de contribuírem para os objetivos específicos previstos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento PNR, as intervenções a que se refere o n.º 1 devem contribuir para os seguintes objetivos:***

***(a) Garantir o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos essenciais para consumo humano ou para transformação, ou como fatores de produção agrícola, mitigando os custos adicionais decorrentes da ultraperifericidade ou insularidade, sem prejudicar as produções locais e o seu desenvolvimento;***

***(b) Garantir o futuro e o desenvolvimento a longo prazo das atividades agrícolas nas ilhas menores do mar Egeu, incluindo a produção, transformação e venda de culturas e produtos locais, com especial destaque para a segurança alimentar e a autossuficiência, assim como manter e reforçar a sua competitividade.***

***4. A Grécia pode executar nas ilhas menores do mar Egeu as intervenções a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento, com exceção das referidas na alínea o) [regiões ultraperiféricas] do mesmo artigo [tipos de intervenção].***

***5. A intendência das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento aplica-se aos beneficiários que recebem apoio para os produtos agrícolas locais a que se refere o artigo 20.º-G (novo) do presente regulamento [Apoio aos produtos agrícolas locais].***

***6. No entanto, os beneficiários de apoio aos produtos agrícolas locais a que se***

***refere o artigo 20.º-G (novo) do presente regulamento [Apoio aos produtos agrícolas locais] que recebam um pagamento anual não superior a 3 000 EUR estão isentos dos requisitos de intendência das explorações agrícolas referidos no anexo XI, partes A e C, do presente regulamento.***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 42.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3298**
**Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-E (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-E*** |
| | ***Âmbito de aplicação e requisitos comuns*** |
| | ***1. O presente capítulo estabelece tipos de intervenção específicos no domínio da agricultura para mitigar as dificuldades causadas pela insularidade, a superfície reduzida e a distância em relação aos mercados das ilhas menores do mar Egeu.*** |
| | ***2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «ilhas menores do mar Egeu» todas as ilhas do mar Egeu, com exceção de Creta e Eubeia.*** |
| | ***3. Além de contribuírem para os objetivos específicos previstos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento PNR, as intervenções a que se refere o n.º 1 devem contribuir para os seguintes objetivos:*** |
| | ***(a) Garantir o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos essenciais para consumo humano ou para transformação, ou como fatores de*** |

***produção agrícola, mitigando os custos adicionais decorrentes da ultraperifericidade ou insularidade, sem prejudicar as produções locais e o seu desenvolvimento;***

***(b) Garantir o futuro e o desenvolvimento a longo prazo das atividades agrícolas nas ilhas menores do mar Egeu, incluindo a produção, transformação e venda de culturas e produtos locais, com especial destaque para a segurança alimentar e a autossuficiência, assim como manter e reforçar a sua competitividade.***

***4. A Grécia pode executar nas ilhas menores do mar Egeu as intervenções a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento PNR, com exceção das referidas na alínea o) [regiões ultraperiféricas] do mesmo artigo [tipos de intervenção].***

***5. A intendência das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento aplica-se aos beneficiários que recebem apoio para os produtos agrícolas locais a que se refere o artigo 20.º-G (novo) do presente regulamento [Apoio aos produtos agrícolas locais].***

***6. No entanto, os beneficiários de apoio aos produtos agrícolas locais a que se refere o artigo 20.º-G (novo) do presente regulamento [Apoio aos produtos agrícolas locais] que recebam um pagamento anual não superior a 3 000 EUR estão isentos dos requisitos de intendência das explorações agrícolas referidos no anexo XI, partes A e C, do presente regulamento.***

Or. en

**Alteração 3299**
**Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 20-E (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
| --- | --- |
| | ***Artigo 20.º-E*** |
| | ***Âmbito de aplicação e requisitos comuns*** |
| | ***1. O presente capítulo estabelece tipos de intervenção específicos no domínio da agricultura para mitigar as dificuldades causadas pela insularidade, a superfície reduzida e a distância em relação aos mercados das ilhas menores do mar Egeu.*** |
| | ***2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «ilhas menores do mar Egeu» todas as ilhas do mar Egeu, com exceção de Creta e Eubeia.*** |
| | ***3. Além de contribuírem para os objetivos específicos previstos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento PNR, as intervenções a que se refere o n.º 1 devem contribuir para os seguintes objetivos:*** |
| | ***(a) Garantir o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos essenciais para consumo humano ou para transformação, ou como fatores de produção agrícola, mitigando os custos adicionais decorrentes da ultraperifericidade ou insularidade, sem prejudicar as produções locais e o seu desenvolvimento;*** |
| | ***(b) Garantir o futuro e o desenvolvimento a longo prazo das atividades agrícolas nas ilhas menores do mar Egeu, incluindo a produção, transformação e venda de culturas e produtos locais, com especial destaque para a segurança alimentar e a autossuficiência, assim como manter e reforçar a sua competitividade.*** |
| | ***4. A Grécia pode executar nas ilhas menores do mar Egeu as intervenções a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento PNR, com exceção das referidas na alínea o) [regiões ultraperiféricas] do mesmo artigo [tipos de intervenção].*** |

***5. A intendência das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento aplica-se aos beneficiários que recebem apoio para os produtos agrícolas locais a que se refere o artigo 20.º-G (novo) do presente regulamento [Apoio aos produtos agrícolas locais].***

***6. No entanto, os beneficiários de apoio aos produtos agrícolas locais a que se refere o artigo 20.º-G (novo) do presente regulamento [Apoio aos produtos agrícolas locais] que recebam um pagamento anual não superior a 3 000 EUR estão isentos dos requisitos de intendência das explorações agrícolas referidos no anexo XI, partes A e C, do presente regulamento.***

Or. en

**Alteração 3300**
**Mireia Borrás Pabón**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-E (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-E*** |
| | ***Apoio aos produtos agrícolas locais*** |
| | ***1. A Grécia deve conceder apoio à produção, à transformação, à comercialização e ao transporte de produtos agrícolas em bruto e transformados nas ilhas menores do mar Egeu.*** |
| | ***2. A Grécia deve conceber as intervenções de modo a assegurar a continuidade e o desenvolvimento da produção agrícola local nas ilhas menores do mar Egeu.*** |
| | ***3. A Grécia deve velar por uma distribuição equitativa dos pagamentos. A Grécia pode limitar o montante do apoio a conceder a um beneficiário num*** |

***determinado ano civil ou recorrer a pagamentos degressivos.***

***4. A Grécia pode conceder apoio à comercialização de produtos fora da região em que são produzidos. Esse apoio não pode exceder 10 % do valor da produção comercializada, entregue numa zona de destino num determinado ano civil.***

***5. Quando um Plano for alterado em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento PNR [alterações dos Planos], os beneficiários afetados pela catástrofe natural excecional ou pelo fenómeno meteorológico extremo podem continuar a beneficiar do apoio sob a forma de medidas de apoio à produção, transformação ou venda previstas no n.º 1, independentemente do nível da sua atividade durante o período de recuperação, mas sob reserva de um compromisso formal de restabelecer a sua capacidade de produção agrícola.***

Or. es

**Alteração 3301**
**Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Jérémy Decerle**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-E (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-E*** |
| | ***Sistema de pedido geoespacial e com base nos animais*** |
| | ***1. Relativamente à ajuda para as intervenções com base na superfície a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, os Estados-Membros devem exigir a apresentação de um pedido por meio do formulário de pedido geoespacial disponibilizado pela autoridade competente.*** |

***2. Relativamente à ajuda para as intervenções com base nos animais a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, os Estados-Membros devem exigir a apresentação de um pedido.***

***3. Os Estados-Membros devem preencher previamente os pedidos referidos nos n.os 1 e 2 do presente artigo com informações dos sistemas referidos no artigo 20.º-B, n.º 3, ou de qualquer outra base de dados pública pertinente.***

***4. Os Estados-Membros podem criar um sistema de pedidos automáticos e decidir quais os pedidos referidos nos n.os 1 e 2 que este sistema deve abranger.***

***5. Se um Estado-Membro decidir utilizar um sistema de pedidos automáticos, deve criar um sistema que permita que a administração proceda aos pagamentos aos beneficiários com base em informações constantes de bases de dados oficiais informatizadas. Caso tenha havido alterações, as informações existentes são complementadas por informações suplementares, sempre que necessário para ter em conta essa alteração. Essas informações existentes e as informações suplementares disponíveis através do sistema de pedidos automáticos são confirmadas pelo beneficiário.***

Or. en

**Alteração 3302**
**Krzysztof Hetman**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-E (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-E*** |
| | ***Apoio a mecanismos destinados a estabilizar os mercados agrícolas*** |

***1. Os Estados-Membros podem criar instrumentos destinados a estabilizar os mercados agrícolas e a atenuar as consequências de perturbações extraordinárias do mercado.***

***2. O apoio pode incluir, em particular: (a) Instrumentos de intervenção no mercado;***

***(b) Apoio ao armazenamento privado;***

***(c) Fundos de estabilização dos rendimentos dos agricultores;***

***(d) Apoio financeiro extraordinário mobilizado em caso de perturbações graves do mercado;***

***(e) Instrumentos de atenuação das consequências de alterações súbitas dos preços dos produtos agrícolas.***

***3. Os Estados-Membros devem estabelecer, nos seus planos PNR, as condições para a mobilização dos instrumentos de estabilização do mercado.***

***4. Os instrumentos referidos no presente artigo complementam as intervenções previstas no artigo 12.º e podem ser aplicados em caso de crises económicas, sanitárias, climáticas ou geopolíticas que afetem o funcionamento dos mercados agrícolas.***

Or. pl

**Alteração 3303**
**Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-F (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-F*** |
| | ***Sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC)*** |
| | ***1. Cada Estado-Membro deve criar e*** |

***manter um sistema integrado de gestão e de controlo («sistema integrado»). Este é aplicável às intervenções enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g) do presente regulamento.***

***2. Na medida do necessário, o sistema integrado é igualmente utilizado para a gestão da intendência das explorações agrícolas referida no artigo 3.º do presente regulamento e, em todos os casos adequados, para as medidas referidas no título VI [Disposições relativas ao apoio às regiões ultraperiféricas] do Regulamento PNR.***

***3. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:***

***(a) Um sistema de monitorização agrícola (SMA). O SMA é um procedimento de observação, seguimento e avaliação regulares e sistemáticos das atividades e práticas agrícolas por meios tecnológicos, incluindo dados dos satélites Sentinel do Programa Copernicus;***

***(b) Um sistema de pedido geoespacial e com base nos animais (SGA). O SGA é uma ferramenta de aplicação digital para o beneficiário declarar as atividades e práticas agrícolas da exploração;***

***(c) Um sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA);***

***(d) Um sistema de identificação e registo dos animais;***

***(e) Um sistema de identificação dos beneficiários das intervenções enumeradas nos n.os 1 e 2;***

***(f) Um sistema de controlo e sanções. Os Estados-Membros devem efetuar anualmente controlos administrativos dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, a fim de verificar a legalidade e a regularidade. Esses controlos devem ser completados por verificações no local, que podem ser realizadas à distância com recurso a tecnologias. No entanto, os Estados-Membros podem optar por não***

***realizar verificações no local se as condições de elegibilidade das medidas forem monitorizadas no âmbito do sistema de monitorização agrícola a que se refere a alínea a) do presente artigo.***

***4. Os Estados-Membros devem avaliar anualmente a qualidade dos elementos do sistema integrado a que se refere o n.º 3, alíneas a), b) e c), em conformidade com a metodologia estabelecida a nível da União. Se a avaliação revelar deficiências nos elementos do sistema integrado, os Estados-Membros devem adotar medidas corretivas adequadas ou, na sua falta, a Comissão deve solicitar-lhes que estabeleçam um roteiro que especifique a cronologia para a aplicação das medidas corretivas pendentes. Até 15 de fevereiro do ano seguinte ao ano em causa, devem ser enviados à Comissão um relatório de avaliação e, se for caso disso, as medidas corretivas e o calendário de execução das mesmas.***

***5. A Comissão deve fornecer gratuitamente os dados de satélite necessários para o sistema de monitorização agrícola às autoridades responsáveis competentes para o efeito ou aos prestadores de serviços autorizados por essas autoridades a representá-las. Para efeitos da avaliação da qualidade do sistema integrado a que se refere o n.º 4, a Comissão deve fornecer-lhes gratuitamente as imagens de muito alta resolução necessárias. Os dados e imagens de satélite continuam a ser propriedade da Comissão.***

***6. Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros pela implementação e aplicação do sistema integrado, os Estados-Membros estabelecem o sistema europeu de monitorização do meio terrestre. Este sistema fornece informações aos agricultores para apoiar a gestão sustentável das suas explorações. Além disso, fornece dados para o desenvolvimento e o acompanhamento***

***das políticas da PAC e promove a partilha de dados sobre a sustentabilidade das explorações agrícolas.***

***7. O sistema europeu de monitorização do meio terrestre inclui, pelo menos, os dados relacionados com os elementos do sistema integrado referidos no n.º 3 e, se for caso disso, os dados partilhados pelos agricultores com as autoridades públicas em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento. Os Estados-Membros podem prestar serviços adicionais para reforçar o sistema europeu de monitorização do meio terrestre com outras fontes de informação em benefício dos agricultores.***

***8. Se necessário para assegurar que o sistema integrado previsto no presente capítulo é aplicado de forma eficiente, coerente e não discriminatória que proteja os interesses financeiros da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução nos termos do artigo 23.º, que completem o presente regulamento estabelecendo:***

***(a) Regras sobre a metodologia aplicada a nível da União para a avaliação anual da qualidade dos elementos do sistema integrado referidos no n.º 3, alíneas a), b) e c);***

Or. en

*Justificação*

*Foi acordada a transcrição do antigo artigo 70.º do Regulamento PNR,*

*tendo «delegados» sido substituído por «de execução» no n.º 8.*

**Alteração 3304**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-F (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
| --- | --- |
| | ***Artigo 20.º-F*** |
| | ***Regime específico de abastecimento*** |
| | ***1. Deve ser criado um regime específico de abastecimento para os produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE que são essenciais nas ilhas menores do mar Egeu para o consumo humano, para o fabrico de outros produtos ou como fatores de produção agrícola. 2. A Grécia deve estabelecer no seu plano, ao nível geográfico que considere mais adequado, um volume máximo de cada produto agrícola, de entre os produtos enumerados no anexo I do TFUE, para quantificar as necessidades anuais de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu.*** |
| | ***3. O volume máximo de produtos agrícolas a que se refere o primeiro parágrafo deve incluir igualmente os volumes desses produtos exigidos pelas empresas de acondicionamento e transformação de produtos destinados ao mercado local, à expedição para o resto da União ou à exportação para países terceiros no âmbito do comércio regional ou no contexto dos fluxos comerciais tradicionais. O volume máximo dos produtos referidos no primeiro parágrafo deve ser estabelecido tendo em conta, nomeadamente, as quantidades desses produtos estabelecidas nos balanços previsionais de abastecimento do período de programação anterior.*** |
| | ***4. Deve ser concedido apoio ao abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos da União, a fim de assegurar requisitos especiais de abastecimento estabelecidos em conformidade com o n.º 2 em termos de preços e qualidade, mantendo simultaneamente a parte da União no abastecimento desses produtos.*** |
| | ***5. Não pode ser concedido qualquer apoio ao abastecimento em produtos que já*** |

***tenham beneficiado dos regimes específicos de abastecimento noutra ilha menor do mar Egeu.***

***6. Só podem beneficiar do regime específico de abastecimento produtos de qualidade sã, íntegra e comercializável.***

***7. Na aplicação do regime específico de abastecimento, a Grécia deve ter em conta, nomeadamente, a necessidade de assegurar que a produção local existente não seja desestabilizada nem entravada no seu desenvolvimento, bem como a exigência prevista no n.º 5.***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 43.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3305**
**Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-F (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-F*** |
| | ***Regime específico de abastecimento*** |
| | ***1. Deve ser criado um regime específico de abastecimento para os produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE que são essenciais nas ilhas menores do mar Egeu para o consumo humano, para o fabrico de outros produtos ou como fatores de produção agrícola.*** |
| | ***2. A Grécia deve estabelecer no seu plano, ao nível geográfico que considere mais adequado, um volume máximo de cada produto agrícola, de entre os produtos enumerados no anexo I do TFUE, para quantificar as necessidades anuais de abastecimento das ilhas menores do mar*** |

***Egeu.***

***3. O volume máximo de produtos agrícolas a que se refere o primeiro parágrafo deve incluir igualmente os volumes desses produtos exigidos pelas empresas de acondicionamento e transformação de produtos destinados ao mercado local, à expedição para o resto da União ou à exportação para países terceiros no âmbito do comércio regional ou no contexto dos fluxos comerciais tradicionais. O volume máximo dos produtos referidos no primeiro parágrafo deve ser estabelecido tendo em conta, nomeadamente, as quantidades desses produtos estabelecidas nos balanços previsionais de abastecimento do período de programação anterior.***

***4. Deve ser concedido apoio ao abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos da União, a fim de assegurar requisitos especiais de abastecimento estabelecidos em conformidade com o n.º 2 em termos de preços e qualidade, mantendo simultaneamente a parte da União no abastecimento desses produtos.***

***5. Não pode ser concedido qualquer apoio ao abastecimento em produtos que já tenham beneficiado dos regimes específicos de abastecimento noutra ilha menor do mar Egeu.***

***6. Só podem beneficiar do regime específico de abastecimento produtos de qualidade sã, íntegra e comercializável.***

***7. Na aplicação do regime específico de abastecimento, a Grécia deve ter em conta, nomeadamente, a necessidade de assegurar que a produção local existente não seja desestabilizada nem entravada no seu desenvolvimento, bem como a exigência prevista no n.º 5.***

Or. en

**Alteração 3306**
**Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-F (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-F*** |
| | ***Regime específico de abastecimento*** |
| | ***1. Deve ser criado um regime específico de abastecimento para os produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE que são essenciais nas ilhas menores do mar Egeu para o consumo humano, para o fabrico de outros produtos ou como fatores de produção agrícola.*** |
| | ***2. A Grécia deve estabelecer no seu plano, ao nível geográfico que considere mais adequado, um volume máximo de cada produto agrícola, de entre os produtos enumerados no anexo I do TFUE, para quantificar as necessidades anuais de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu.*** |
| | ***3. O volume máximo de produtos agrícolas a que se refere o primeiro parágrafo deve incluir igualmente os volumes desses produtos exigidos pelas empresas de acondicionamento e transformação de produtos destinados ao mercado local, à expedição para o resto da União ou à exportação para países terceiros no âmbito do comércio regional ou no contexto dos fluxos comerciais tradicionais. O volume máximo dos produtos referidos no primeiro parágrafo deve ser estabelecido tendo em conta, nomeadamente, as quantidades desses produtos estabelecidas nos balanços previsionais de abastecimento do período de programação anterior.*** |
| | ***4. Deve ser concedido apoio ao abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos da União, a fim de*** |

***assegurar requisitos especiais de abastecimento estabelecidos em conformidade com o n.º 2 em termos de preços e qualidade, mantendo simultaneamente a parte da União no abastecimento desses produtos.***

***5. Não pode ser concedido qualquer apoio ao abastecimento em produtos que já tenham beneficiado dos regimes específicos de abastecimento noutra ilha menor do mar Egeu.***

***6. Só podem beneficiar do regime específico de abastecimento produtos de qualidade sã, íntegra e comercializável.***

***7. Na aplicação do regime específico de abastecimento, a Grécia deve ter em conta, nomeadamente, a necessidade de assegurar que a produção local existente não seja desestabilizada nem entravada no seu desenvolvimento, bem como a exigência prevista no n.º 5.***

Or. en

**Alteração 3307**
**Mireia Borrás Pabón**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-F (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-F*** |
| | ***Controlos e sanções*** |
| | ***1. No que respeita ao regime específico de abastecimento, a Grécia deve proceder a verificações através de controlos administrativos, físicos e de verificações no local.*** |
| | ***2. O controlo administrativo da importação, entrada, exportação e expedição dos produtos agrícolas deve ser exaustivo e incluir o cruzamento de informações com os documentos*** |

***comprovativos. As verificações físicas realizadas nas ilhas menores do mar Egeu afetadas, relativas à importação ou à entrada de produtos agrícolas, devem basear-se numa amostra representativa que corresponda, no mínimo, a 5 % dos certificados e licenças.***

***3. No caso das medidas de apoio à produção local, a Grécia deve proceder a verificações através de controlos administrativos e de verificações no local.***

***4. Os controlos administrativos devem ser exaustivos e devem incluir controlos cruzados com, nomeadamente, dados do sistema integrado de gestão e de controlo.***

***5. Os requerentes de ajuda para os regimes específicos de abastecimento e para apoio à produção local devem ser selecionados para serem submetidos a verificações no local pela autoridade competente, tendo por base uma análise de risco e a representatividade dos pedidos de ajuda apresentados. As autoridades competentes devem efetuar verificações no local por amostragem, relativamente a cada ação, de pelo menos 5 % dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % dos montantes abrangidos pelas ajudas para cada ação. Em todos os casos adequados, a Grécia deve recorrer ao sistema integrado de gestão e de controlo previsto no artigo 20.º-J (novo) do presente regulamento. Cada ação de controlo no local deve ser objeto de um relatório em que se especificam os vários elementos da ação.***

Or. es

**Alteração 3308**
**Krzysztof Hetman**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-F (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
| --- | --- |
| | ***Artigo 20.º-F*** |
| | ***Apoio a cadeias de abastecimento alimentar curtas, transformação local e vendas diretas*** |
| | ***1. Os Estados-Membros podem conceder apoio a medidas destinadas a aumentar o valor acrescentado das explorações agrícolas através do desenvolvimento de cadeias curtas de abastecimento alimentar.*** |
| | ***2. O apoio pode incluir, em particular:*** |
| | ***(a) A transformação local de produtos agrícolas;*** |
| | ***(b) Vendas diretas;*** |
| | ***(c) Comércio a retalho de produtos agrícolas;*** |
| | ***(d) Atividades marginais, locais e restritas;*** |
| | ***(e) A criação e o desenvolvimento de mercados alimentares locais;*** |
| | ***(f) O desenvolvimento de infraestruturas para facilitar a transformação e a venda a nível local;*** |
| | ***g) A promoção de produtos locais e regionais;*** |
| | ***3. Os Estados-Membros podem conceder apoio a empreendimentos conjuntos realizados por agricultores, cooperativas e organizações de produtores.*** |
| | ***O apoio deve contribuir para encurtar a cadeia de abastecimento alimentar, aumentar o rendimento dos agricultores, melhorar a segurança alimentar e desenvolver as regiões.*** |
| | Or. pl |

**Alteração 3309**

**Barry Cowen, Asger Christensen, Michal Wiezik, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-F (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-F*** |
| | ***Sistema de identificação dos beneficiários*** |
| | ***O sistema de registo da identidade de cada beneficiário das intervenções e medidas referidas no artigo 5.º, n.º 1, garante que todos os pedidos apresentados pelo mesmo beneficiário possam ser identificados como tal.*** |

Or. en

**Alteração 3310**
**Mireia Borrás Pabón**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-G (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-G*** |
| | ***Rede europeia e nacional da PAC*** |
| | ***1. O mais tardar 12 meses após a aprovação do plano pela Comissão, cada Estado-Membro deve criar e apoiar uma rede nacional da PAC («rede nacional da PAC») destinada a interligar organizações e administrações, consultores, investigadores e outros intervenientes envolvidos na inovação, bem como outros intervenientes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural a nível nacional. As redes nacionais da PAC baseiam-se na experiência e nas práticas de trabalho em rede existentes nos Estados-Membros.*** |
| | ***2. A Comissão cria uma rede europeia da política agrícola comum («rede europeia*** |

***da PAC») para permitir a ligação entre as redes nacionais, as organizações e as administrações no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à escala da União.***

***3. Os objetivos das redes nacionais e europeias da PAC são: a) Envolver as partes interessadas na conceção e execução das intervenções da PAC no âmbito do Plano PNR; b) Apoiar as administrações dos Estados-Membros na execução das intervenções da PAC; c) Melhorar a qualidade dos Planos PNR e, em especial, das suas medidas relacionadas com a agricultura e divulgar os resultados; d) Promover a inovação, a aprendizagem entre pares e a partilha de conhecimentos; e) Reforçar as capacidades de acompanhamento e avaliação; f) Divulgar informações sobre a PAC e as oportunidades de financiamento; g) Contribuir para o desenvolvimento futuro da PAC.***

***4. A fim de alcançar os objetivos referidos no n.º 6, as redes devem: a) Recolher, analisar e divulgar informações sobre boas práticas relativas à PAC, bem como análises sobre a evolução da agricultura e das zonas rurais; b) Desenvolver as capacidades das administrações dos Estados-Membros e de outros intervenientes envolvidos na execução, no acompanhamento e na avaliação dos Planos PNR relativos à PAC; c) Facilitar os intercâmbios, a aprendizagem entre pares e a criação de redes, incluindo, se for caso disso, intercâmbios com redes de países terceiros; d) Apoiar a criação de redes entre os projetos de cooperação financiados, tais como os grupos de ação local a que se refere o artigo 18.º-A [LEADER] do presente regulamento e os grupos de intervenientes do EIP-AGRI referidos no artigo 19.º do presente regulamento, e promover as ligações com outras estratégias financiadas pela União.***

***5. A rede europeia da PAC e as redes***

***nacionais da PAC devem colaborar e realizar atividades conjuntas para a consecução dos objetivos referidos no n.º 3. A rede europeia da PAC deve utilizar uma identidade visual distintiva.***

Or. es

**Alteração 3311**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-G (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-G*** |
| | ***Apoio aos produtos agrícolas locais*** |
| | ***1. A Grécia deve conceder apoio à produção, transformação, comercialização e transporte de produtos agrícolas em bruto e transformados nas ilhas menores do mar Egeu.*** |
| | ***2. A Grécia deve conceber as intervenções de modo a assegurar a continuidade e o desenvolvimento da produção agrícola local nas ilhas menores do mar Egeu.*** |
| | ***3. A Grécia deve assegurar uma distribuição equitativa dos pagamentos. A Grécia pode limitar o montante do apoio a conceder a um beneficiário num determinado ano civil ou utilizar pagamentos degressivos.*** |
| | ***4. A Grécia pode conceder apoio à comercialização de produtos fora da região em que são produzidos. Esse apoio não pode exceder 10 % do valor da produção comercializada, entregue numa zona de destino num determinado ano civil.*** |
| | ***5. Quando um Plano for alterado em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento PNR [alterações dos Planos], os beneficiários afetados pela*** |

***catástrofe natural excecional ou pelo fenómeno meteorológico grave podem continuar a beneficiar do apoio sob a forma de medidas de apoio à produção, transformação ou venda previstas no n.º 1, independentemente do nível da sua atividade durante o período de recuperação, mas sob reserva de um compromisso formal de restabelecer a sua capacidade de produção agrícola.***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 44.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3312**
**Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-G (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-G*** |
| | ***Apoio aos produtos agrícolas locais*** |
| | ***1. A Grécia deve conceder apoio à produção, transformação, comercialização e transporte de produtos agrícolas em bruto e transformados nas ilhas menores do mar Egeu.*** |
| | ***2. A Grécia deve conceber as intervenções de modo a assegurar a continuidade e o desenvolvimento da produção agrícola local nas ilhas menores do mar Egeu.*** |
| | ***3. A Grécia deve assegurar uma distribuição equitativa dos pagamentos. A Grécia pode limitar o montante do apoio a conceder a um beneficiário num determinado ano civil ou utilizar pagamentos degressivos.*** |
| | ***4. A Grécia pode conceder apoio à comercialização de produtos fora da*** |

***região em que são produzidos. Esse apoio não pode exceder 10 % do valor da produção comercializada, entregue numa zona de destino num determinado ano civil.***

***5. Quando um Plano for alterado em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento PNR [alterações dos Planos], os beneficiários afetados pela catástrofe natural excecional ou pelo fenómeno meteorológico grave podem continuar a beneficiar do apoio sob a forma de medidas de apoio à produção, transformação ou venda previstas no n.º 1, independentemente do nível da sua atividade durante o período de recuperação, mas sob reserva de um compromisso formal de restabelecer a sua capacidade de produção agrícola.***

Or. en

**Alteração 3313**
**Krzysztof Hetman**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-G (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-G*** |
| | ***Apoio à análise do solo e aconselhamento em matéria de fertilização*** |
| | ***1. Os Estados-Membros podem conceder apoio a medidas destinadas a melhorar a qualidade do solo e a garantir uma gestão eficiente dos nutrientes.*** |
| | ***2. O apoio pode incluir, em particular:*** |
| | ***(a) A realização de análises do solo;*** |
| | ***(b) A elaboração de planos de fertilização;*** |
| | ***(c) Aconselhamento em matéria de fertilização;*** |
| | ***(d) A expansão dos laboratórios que*** |

***efetuam análises do solo;***

***(e) A implementação de sistemas de monitorização da qualidade do solo;***

***(f) Formação em gestão eficiente dos nutrientes.***

***3. Os Estados-Membros podem financiar a totalidade ou parte dos custos das análises do solo realizadas para efeitos de atividades agrícolas.***

***4. O apoio deve contribuir para melhorar a fertilidade do solo, proteger os recursos naturais, limitar as perdas de nutrientes e aumentar a eficiência da produção agrícola.***

Or. pl

**Alteração 3314**
**Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-G (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-G*** |
| | ***Apoio aos produtos agrícolas locais*** |
| | ***Quando um Plano for alterado em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento PNR [alterações dos Planos], os beneficiários afetados pela catástrofe natural excecional ou pelo fenómeno meteorológico grave podem continuar a beneficiar do apoio sob a forma de medidas de apoio à produção, transformação ou venda previstas no n.º 1, independentemente do nível da sua atividade durante o período de recuperação, mas sob reserva de um compromisso formal de restabelecer a sua capacidade de produção agrícola.*** |

Or. en

**Alteração 3315**
**Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-G (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-G*** |
| | ***Sistema de controlo e sanções*** |
| | ***Os Estados-Membros estabelecem um sistema de controlo e sanções referido no artigo 20.º-B, n.º 3, alínea f). Os Estados-Membros, por intermédio dos organismos pagadores ou dos organismos por estes mandatados, devem efetuar anualmente controlos administrativos dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, a fim de verificar a legalidade e a regularidade nos termos do artigo 58.º, n.º 2, subalínea II) do Regulamento PNR. Esses controlos devem ser completados por verificações no local, que podem ser realizadas à distância com recurso a tecnologias.*** |

Or. en

**Alteração 3316**
**Mireia Borrás Pabón**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-H (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-H*** |
| | ***Sistema Integrado de Gestão e de Controlo*** |
| | ***1. Cada Estado-Membro cria e gere um sistema integrado de gestão e de controlo («sistema integrado»). Deve-se aplicar às intervenções enumeradas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a g) do Regulamento*** |

***PNR.***

***2. Na medida do necessário, o sistema integrado é igualmente utilizado para assegurar a gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento e, em todos os casos adequados, para as medidas contempladas no título VI [Disposições relativas ao apoio às regiões ultraperiféricas] do Regulamento PNR.***

***3. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:***

***a) Um sistema de monitorização agrícola (SMA). O SMA é um procedimento de observação, seguimento e avaliação regulares e sistemáticos das atividades e práticas agrícolas através de meios tecnológicos, incluindo dados dos satélites Sentinel do Programa Copernicus,***

***b) Um sistema de aplicação geoespacial e com base nos animais (SGA). O SGA é uma ferramenta de aplicação digital que permite ao beneficiário declarar as atividades e práticas agrícolas da exploração;***

***c) Um sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA);***

***d) Um sistema de identificação e registo dos animais;***

***e) Um sistema de identificação dos beneficiários das intervenções enumeradas nos n.ºs 1 e 2;***

***f) Um sistema de controlo e sanções. Os Estados-Membros devem efetuar anualmente controlos administrativos dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, a fim de verificar a legalidade e a regularidade. Esses controlos devem ser completados por verificações no local, que podem ser realizadas à distância com recurso a tecnologias. No entanto, os Estados-Membros podem optar por não realizar verificações no local se as condições de elegibilidade das medidas, no todo ou em parte, forem monitorizadas***

***no âmbito do sistema de monitorização agrícola a que se refere a alínea a) do presente artigo.***

***4. Os Estados-Membros devem avaliar anualmente a qualidade dos elementos do sistema integrado a que se refere o n.º 3, alíneas a), b) e c), em conformidade com a metodologia estabelecida à escala da União. Se a avaliação revelar deficiências nos elementos do sistema integrado, os Estados-Membros devem adotar medidas corretivas adequadas ou, na sua falta, a Comissão deve solicitar-lhes que elaborem um roteiro que especifique o calendário para a aplicação das medidas corretivas pendentes. Deve ser apresentado à Comissão um relatório de avaliação e, se for caso disso, as medidas corretivas e o calendário para a sua execução até 15 de março seguinte ao ano civil em causa.***

***5. A Comissão deve fornecer gratuitamente os dados de satélite necessários para o sistema de monitorização da agricultura às autoridades competentes responsáveis pelo referido sistema ou aos prestadores de serviços por elas autorizados a representá-las. A Comissão fornecerá gratuitamente as imagens de «altíssima resolução» necessárias para a avaliação da qualidade do sistema integrado referido no n.º 4. Os dados e as imagens de satélite continuam a ser propriedade da Comissão.***

***6. O sistema europeu de monitorização do meio terrestre inclui, pelo menos, os dados relacionados com os elementos do sistema integrado referidos no n.º 3 e, se for caso disso, os dados partilhados pelos agricultores com as autoridades públicas em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento. Os Estados-Membros podem prestar serviços adicionais para reforçar o sistema europeu de monitorização do meio terrestre com outras fontes de informação***

***em benefício dos agricultores.***

***7. Se for necessário para garantir que o sistema integrado previsto no presente capítulo seja aplicado de forma eficiente, coerente e não discriminatória, protegendo os interesses financeiros da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, com o objetivo de complementar o presente regulamento com:***

***a) Regras sobre a metodologia aplicada à escala da União para a avaliação anual da qualidade dos elementos do sistema integrado referidos no n.º 3, alíneas a), b) e c); e b) Regras relativas ao SIPA, referido no n.º 3, alínea c).***

***8. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre:***

***a) A forma e o conteúdo, bem como as modalidades de transmissão ou disponibilização à Comissão:***

***i) do relatório de avaliação referido no n.º 4;***

***ii) das medidas corretivas tomadas pelos Estados-Membros;***

***b) das características básicas e regras relativas:***

***i) ao SMA;***

***ii) ao SGA;***

***iii) ao SIPA;***

***iv) ao sistema europeu de monitorização do meio terrestre. 9. Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º, n.º 3.***

Or. es

**Alteração 3317**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-H (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-H*** |
| | ***Controlos e sanções*** |
| | ***1. No que respeita ao regime específico de abastecimento, a Grécia deve proceder a verificações através de controlos administrativos, físicos e de verificações no local.*** |
| | ***2. O controlo administrativo da importação, introdução, exportação e expedição dos produtos agrícolas deve ser exaustivo e incluir, nomeadamente, o cruzamento de informações com os documentos comprovativos. As verificações físicas da importação ou da entrada de produtos agrícolas efetuadas nas ilhas menores do mar Egeu devem incidir numa amostra representativa de, pelo menos, 5 % das licenças e dos certificados.*** |
| | ***3. No caso das medidas de apoio à produção local, a Grécia deve proceder a verificações através de controlos administrativos e de verificações no local.*** |
| | ***4. Os controlos administrativos devem ser exaustivos e incluir controlos cruzados com, nomeadamente, dados de gestão e de controlo integrados.*** |
| | ***5. Os requerentes de ajuda para o regime específico de abastecimento e para apoio à produção local devem ser selecionados para serem submetidos a verificações no local pela autoridade competente, tendo por base uma análise de risco e a representatividade dos pedidos de ajuda apresentados, devendo as autoridades competentes efetuar verificações no local por amostragem, relativamente a cada ação, de pelo menos 5 % dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % dos montantes das ajudas para cada ação.*** |

***Em todos os casos adequados, a Grécia deve recorrer ao sistema integrado de gestão e de controlo previsto no artigo 20.º-J (novo) do presente regulamento.***

***Cada ação de controlo no local deve ser objeto de um relatório em que se especificam os vários elementos da ação.***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 45.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3318**
**Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-H (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-H*** |
| | ***Controlos e sanções*** |
| | ***1. No que respeita ao regime específico de abastecimento, a Grécia deve proceder a verificações através de controlos administrativos, físicos e de verificações no local.*** |
| | ***2. O controlo administrativo da importação, introdução, exportação e expedição dos produtos agrícolas deve ser exaustivo e incluir, nomeadamente, o cruzamento de informações com os documentos comprovativos. As verificações físicas da importação ou da entrada de produtos agrícolas efetuadas nas ilhas menores do mar Egeu devem incidir numa amostra representativa de, pelo menos, 5 % das licenças e dos certificados.*** |
| | ***3. No caso das medidas de apoio à produção local, a Grécia deve proceder a verificações através de controlos*** |

***administrativos e de verificações no local.***

***4. Os controlos administrativos devem ser exaustivos e incluir controlos cruzados com, nomeadamente, dados de gestão e de controlo integrados.***

***5. Os requerentes de ajuda para o regime específico de abastecimento e para apoio à produção local devem ser selecionados para serem submetidos a verificações no local pela autoridade competente, tendo por base uma análise de risco e a representatividade dos pedidos de ajuda apresentados, devendo as autoridades competentes efetuar verificações no local por amostragem, relativamente a cada ação, de pelo menos 5 % dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % dos montantes das ajudas para cada ação. Em todos os casos adequados, a Grécia deve recorrer ao sistema integrado de gestão e de controlo previsto no artigo 20.º-J (novo) do presente regulamento. Cada ação de controlo no local deve ser objeto de um relatório em que se especificam os vários elementos da ação.***

Or. en

**Alteração 3319**
**Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-H (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-H*** |
| | ***Controlos e sanções*** |
| | ***1. O controlo administrativo da importação, introdução, exportação e expedição dos produtos agrícolas deve ser exaustivo e incluir, nomeadamente, o cruzamento de informações com os documentos comprovativos. As*** |

***verificações físicas da importação ou da entrada de produtos agrícolas efetuadas nas ilhas menores do mar Egeu devem incidir numa amostra representativa de, pelo menos, 5 % das licenças e dos certificados.***

***2. Os controlos administrativos devem ser exaustivos e incluir controlos cruzados com, nomeadamente, dados de gestão e de controlo integrados.***

***3. Os requerentes de ajuda para o regime específico de abastecimento e para apoio à produção local devem ser selecionados para serem submetidos a verificações no local pela autoridade competente, tendo por base uma análise de risco e a representatividade dos pedidos de ajuda apresentados, devendo as autoridades competentes efetuar verificações no local por amostragem, relativamente a cada ação, de pelo menos 5 % dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % dos montantes das ajudas para cada ação.***

***Em todos os casos adequados, a Grécia deve recorrer ao sistema integrado de gestão e de controlo previsto no artigo 20.º-J (novo) do presente regulamento.***

***Cada ação de controlo no local deve ser objeto de um relatório em que se especificam os vários elementos da ação.***

Or. en

**Alteração 3320**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-I (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-I*** |
| | ***Rede europeia e nacional da PAC*** |

***1. O mais tardar 12 meses após a aprovação do Plano pela Comissão, cada Estado-Membro deve criar e apoiar uma rede nacional para a PAC («rede nacional da PAC») para permitir a ligação em rede de organizações e administrações, conselheiros, investigadores e outros intervenientes na inovação, bem como outros intervenientes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural a nível nacional. As redes nacionais da PAC devem basear-se nas experiências e práticas de criação de redes existentes nos Estados-Membros.***

***2. A Comissão cria uma rede europeia da política agrícola comum (rede europeia da PAC) para permitir a ligação entre as redes, as organizações e as administrações nacionais no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à escala da União.***

***3. As redes nacionais e europeias da PAC têm por objetivo:***

***(a) Envolver as partes interessadas na conceção e execução das intervenções da PAC no âmbito do Plano PNR;***

***(b) Apoiar as administrações dos Estados-Membros na execução das intervenções da PAC;***

***(c) Melhorar a qualidade dos Planos PNR e, em especial, das suas medidas relacionadas com a agricultura e divulgar os resultados;***

***(d) Promover a inovação, a aprendizagem interpares e a partilha de conhecimentos;***

***(e) Reforçar as capacidades de acompanhamento e avaliação;***

***(f) Divulgar informações sobre a PAC e as oportunidades de financiamento;***

***(g) Contribuir para um maior desenvolvimento da PAC.***

***4. A fim de alcançar os objetivos referidos no n.º 6, as redes devem:***

***(a) Recolher, analisar e divulgar informações sobre boas práticas relativas à PAC, bem como análises sobre a evolução da agricultura e das zonas rurais;***

***(b) Reforçar as capacidades das administrações dos Estados-Membros e de outros intervenientes envolvidos na execução, no acompanhamento e na avaliação dos Planos PNR relativos à PAC;***

***(c) Facilitar os intercâmbios, a aprendizagem interpares e a criação de redes, incluindo, se for caso disso, intercâmbios com redes de países terceiros;***

***(d) Apoiar a ligação em rede de projetos de cooperação financiados, tais como grupos de ação local e grupos operacionais da PEI-AGRI a que se refere o artigo 19.º do presente regulamento, bem como promover ligações a outras estratégias financiadas pela União.***

***5. A rede europeia da PAC e as redes nacionais da PAC devem colaborar e realizar atividades conjuntas para a consecução dos objetivos referidos no n.º 3. A rede europeia da PAC deve usar uma identidade visual distintiva.***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 57.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3321**
**Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-I (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

***Artigo 20.º-I***

***Rede europeia e nacional da PAC***

***1. O mais tardar 12 meses após a aprovação do Plano pela Comissão, cada Estado-Membro deve criar e apoiar uma rede nacional para a PAC («rede nacional da PAC») para permitir a ligação em rede de organizações e administrações, conselheiros, investigadores e outros intervenientes na inovação, bem como outros intervenientes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural a nível nacional. As redes nacionais da PAC devem basear-se nas experiências e práticas de criação de redes existentes nos Estados-Membros.***

***2. A Comissão cria uma rede europeia da política agrícola comum (rede europeia da PAC) para permitir a ligação entre as redes, as organizações e as administrações nacionais no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à escala da União.***

***3. As redes nacionais e europeias da PAC têm por objetivo:***

***(a) Envolver as partes interessadas na conceção e execução das intervenções da PAC no âmbito do Plano PNR;***

***(b) Apoiar as administrações dos Estados-Membros na execução das intervenções da PAC;***

***(c) Melhorar a qualidade dos Planos PNR e, em especial, das suas medidas relacionadas com a agricultura e divulgar os resultados;***

***(d) Promover a inovação, a aprendizagem interpares e a partilha de conhecimentos;***

***(e) Reforçar as capacidades de acompanhamento e avaliação;***

***(f) Divulgar informações sobre a PAC e as oportunidades de financiamento;***

***(g) Contribuir para um maior desenvolvimento da PAC.***

***4. A fim de alcançar os objetivos referidos no n.º 6, as redes devem:***

***(a) Recolher, analisar e divulgar informações sobre boas práticas relativas à PAC, bem como análises sobre a evolução da agricultura e das zonas rurais;***

***(b) Reforçar as capacidades das administrações dos Estados-Membros e de outros intervenientes envolvidos na execução, no acompanhamento e na avaliação dos Planos PNR relativos à PAC;***

***(c) Facilitar os intercâmbios, a aprendizagem interpares e a criação de redes, incluindo, se for caso disso, intercâmbios com redes de países terceiros;***

***(d) Apoiar a ligação em rede de projetos de cooperação financiados, tais como grupos de ação local ao abrigo do artigo 18.º-A [LEADER] do presente regulamento e grupos operacionais da PEI-AGRI a que se refere o artigo 19.º do presente regulamento, bem como promover ligações a outras estratégias financiadas pela União.***

***5. A rede europeia da PAC e as redes nacionais da PAC devem colaborar e realizar atividades conjuntas para a consecução dos objetivos referidos no n.º 3. A rede europeia da PAC deve usar uma identidade visual distintiva.***

Or. en

**Alteração 3322**
**Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-I (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

***Artigo 20.º-I***

***Rede europeia e nacional da PAC***

***1. O mais tardar 12 meses após a aprovação do Plano pela Comissão, cada Estado-Membro deve criar e apoiar uma rede nacional para a PAC («rede nacional da PAC») para permitir a ligação em rede de organizações e administrações, conselheiros, investigadores e outros intervenientes na inovação, bem como outros intervenientes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural a nível nacional. As redes nacionais da PAC devem basear-se nas experiências e práticas de criação de redes existentes nos Estados-Membros.***

***2. A Comissão cria uma rede europeia da política agrícola comum (rede europeia da PAC) para permitir a ligação entre as redes, as organizações e as administrações nacionais no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à escala da União.***

***3. As redes nacionais e europeias da PAC têm por objetivo:***

***(a) Envolver as partes interessadas na conceção e execução das intervenções da PAC no âmbito do Plano PNR;***

***(b) Apoiar as administrações dos Estados-Membros na execução das intervenções da PAC;***

***(c) Melhorar a qualidade dos Planos PNR e, em especial, das suas medidas relacionadas com a agricultura e divulgar os resultados;***

***(d) Promover a inovação, a aprendizagem interpares e a partilha de conhecimentos;***

***(e) Reforçar as capacidades de acompanhamento e avaliação;***

***(f) Divulgar informações sobre a PAC e as oportunidades de financiamento;***

***(g) Contribuir para um maior desenvolvimento da PAC.***

***4. A fim de alcançar os objetivos referidos no n.º 6, as redes devem:***

***(a) Recolher, analisar e divulgar informações sobre boas práticas relativas à PAC, bem como análises sobre a evolução da agricultura e das zonas rurais;***

***(b) Reforçar as capacidades das administrações dos Estados-Membros e de outros intervenientes envolvidos na execução, no acompanhamento e na avaliação dos Planos PNR relativos à PAC;***

***(c) Facilitar os intercâmbios, a aprendizagem interpares e a criação de redes, incluindo, se for caso disso, intercâmbios com redes de países terceiros;***

***(d) Apoiar a ligação em rede de projetos de cooperação financiados, tais como grupos de ação local ao abrigo do artigo 18.º-A [LEADER] do presente regulamento e grupos operacionais da PEI-AGRI a que se refere o artigo 19.º do presente regulamento, bem como promover ligações a outras estratégias financiadas pela União.***

***5. A rede europeia da PAC e as redes nacionais da PAC devem colaborar e realizar atividades conjuntas para a consecução dos objetivos referidos no n.º 3. A rede europeia da PAC deve usar uma identidade visual distintiva.***

Or. en

**Alteração 3323**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-J (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

***Artigo 20.º-J***

***Sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC)***

***1. Cada Estado-Membro deve criar e manter um sistema integrado de gestão e de controlo («sistema integrado»). Este é aplicável às intervenções enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g) do presente regulamento.***

***2. Na medida do necessário, o sistema integrado é igualmente utilizado para a gestão da intendência das explorações agrícolas referida no artigo 3.º do presente regulamento e, em todos os casos adequados, para as medidas referidas no título VI [Disposições relativas ao apoio às regiões ultraperiféricas] do Regulamento PNR.***

***3. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:***

***(a) Um sistema de monitorização agrícola (SMA). O SMA é um procedimento de observação, seguimento e avaliação regulares e sistemáticos das atividades e práticas agrícolas por meios tecnológicos, incluindo dados dos satélites Sentinel do Programa Copernicus;***

***(b) Um sistema de pedido geoespacial e com base nos animais (SGA). O SGA é uma ferramenta de aplicação digital para o beneficiário declarar as atividades e práticas agrícolas da exploração;***

***(c) Um sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA);***

***(d) Um sistema de identificação e registo dos animais;***

***(e) Um sistema de identificação dos beneficiários das intervenções enumeradas nos n.os 1 e 2;***

***(f) Um sistema de controlo e sanções. Os Estados-Membros devem efetuar anualmente controlos administrativos dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, a fim de verificar a legalidade***

***e a regularidade. Esses controlos devem ser completados por verificações no local, que podem ser realizadas à distância com recurso a tecnologias. No entanto, os Estados-Membros podem optar por não realizar verificações no local se as condições de elegibilidade das medidas forem monitorizadas no âmbito do sistema de monitorização agrícola a que se refere a alínea a) do presente artigo.***

***4. Os Estados-Membros devem avaliar anualmente a qualidade dos elementos do sistema integrado a que se refere o n.º 3, alíneas a), b) e c), em conformidade com a metodologia estabelecida a nível da União.***

***Se a avaliação revelar deficiências nos elementos do sistema integrado, os Estados-Membros devem adotar medidas corretivas adequadas ou, na sua falta, a Comissão deve solicitar-lhes que estabeleçam um roteiro que especifique a cronologia para a aplicação das medidas corretivas pendentes. Até 15 de fevereiro do ano seguinte ao ano em causa, devem ser enviados à Comissão um relatório de avaliação e, se for caso disso, as medidas corretivas e o calendário de execução das mesmas.***

***5. A Comissão deve fornecer gratuitamente os dados de satélite necessários para o sistema de monitorização agrícola às autoridades responsáveis competentes para o efeito ou aos prestadores de serviços autorizados por essas autoridades a representá-las. Para efeitos da avaliação da qualidade do sistema integrado a que se refere o n.º 4, a Comissão deve fornecer-lhes gratuitamente as imagens de muito alta resolução necessárias. Os dados e imagens de satélite continuam a ser propriedade da Comissão.***

***6. Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros pela implementação e aplicação do sistema integrado, os Estados-Membros estabelecem o sistema***

***europeu de monitorização do meio terrestre. Este sistema fornece informações aos agricultores para apoiar a gestão sustentável das suas explorações. Além disso, fornece dados para o desenvolvimento e o acompanhamento das políticas da PAC e promove a partilha de dados sobre a sustentabilidade das explorações agrícolas.***

***7. O sistema europeu de monitorização do meio terrestre inclui, pelo menos, os dados relacionados com os elementos do sistema integrado referidos no n.º 3 e, se for caso disso, os dados partilhados pelos agricultores com as autoridades públicas em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento. Os Estados-Membros podem prestar serviços adicionais para reforçar o sistema europeu de monitorização do meio terrestre com outras fontes de informação em benefício dos agricultores.***

***8. Se necessário para assegurar que o sistema integrado previsto no presente capítulo é aplicado de forma eficiente, coerente e não discriminatória que proteja os interesses financeiros da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 23.º, que completem o presente regulamento estabelecendo:***

***(a) Regras sobre a metodologia aplicada a nível da União para a avaliação anual da qualidade dos elementos do sistema integrado referidos no n.º 3, alíneas a), b) e c);***

***(b) Regras relativas ao SIPA, referido no n.º 3, alínea c).***

***9. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam normas sobre:***

***(a) A forma, o conteúdo e as regras de transmissão ou de disponibilização à Comissão:***

***i) do relatório de avaliação referido no n.º 4,***

***ii) das medidas corretivas tomadas pelos Estados-Membros.***

***(b) Características básicas e regras aplicáveis:***

***i) ao SMA,***

***ii) ao SGA,***

***iii) ao SIPA,***

***iv) ao sistema europeu de monitorização do meio terrestre.***

***10. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º, n.º 3 [procedimento de comité, procedimento de exame].***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 70.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3324**
**Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-J (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 20.º-J*** |
| | ***Sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC)*** |
| | ***1. Cada Estado-Membro deve criar e manter um sistema integrado de gestão e de controlo («sistema integrado»). Este é aplicável às intervenções enumeradas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a g) do Regulamento PNR.*** |
| | ***2. Na medida do necessário, o sistema integrado é igualmente utilizado para a gestão da intendência das explorações agrícolas referida no artigo 3.º do presente regulamento e, em todos os casos*** |

***adequados, para as medidas referidas no título VI [Disposições relativas ao apoio às regiões ultraperiféricas] do Regulamento PNR.***

***3. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:***

***(a) Um sistema de monitorização agrícola (SMA). O SMA é um procedimento de observação, seguimento e avaliação regulares e sistemáticos das atividades e práticas agrícolas por meios tecnológicos, incluindo dados dos satélites Sentinel do Programa Copernicus;***

***(b) Um sistema de pedido geoespacial e com base nos animais (SGA). O SGA é uma ferramenta de aplicação digital para o beneficiário declarar as atividades e práticas agrícolas da exploração;***

***(c) Um sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA);***

***(d) Um sistema de identificação e registo dos animais;***

***(e) Um sistema de identificação dos beneficiários das intervenções enumeradas nos n.os 1 e 2;***

***(f) Um sistema de controlo e sanções. Os Estados-Membros devem efetuar anualmente controlos administrativos dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, a fim de verificar a legalidade e a regularidade. Esses controlos devem ser completados por verificações no local, que podem ser realizadas à distância com recurso a tecnologias. No entanto, os Estados-Membros podem optar por não realizar verificações no local se as condições de elegibilidade das medidas, no todo ou em parte, forem monitorizadas no âmbito do sistema de monitorização agrícola a que se refere a alínea a) do presente artigo.***

***4. Os Estados-Membros devem avaliar anualmente a qualidade dos elementos do sistema integrado a que se refere o n.º 3, alíneas a), b) e c), em conformidade com***

***a metodologia estabelecida a nível da União. Se a avaliação revelar deficiências nos elementos do sistema integrado, os Estados-Membros devem adotar medidas corretivas adequadas ou, na sua falta, a Comissão deve solicitar-lhes que estabeleçam um roteiro que especifique a cronologia para a aplicação das medidas corretivas pendentes.***

***Até 15 de fevereiro do ano seguinte ao ano em causa, devem ser enviados à Comissão um relatório de avaliação e, se for caso disso, as medidas corretivas e o calendário de execução das mesmas.***

***5. A Comissão deve fornecer gratuitamente os dados de satélite necessários para o sistema de monitorização agrícola às autoridades responsáveis competentes para o efeito ou aos prestadores de serviços autorizados por essas autoridades a representá-las. Para efeitos da avaliação da qualidade do sistema integrado a que se refere o n.º 4, a Comissão deve fornecer-lhes gratuitamente as imagens de muito alta resolução necessárias. Os dados e imagens de satélite continuam a ser propriedade da Comissão.***

***6. O sistema europeu de monitorização do meio terrestre inclui, pelo menos, os dados relacionados com os elementos do sistema integrado referidos no n.º 3 e, se for caso disso, os dados partilhados pelos agricultores com as autoridades públicas em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento. Os Estados-Membros podem prestar serviços adicionais para reforçar o sistema europeu de monitorização do meio terrestre com outras fontes de informação em benefício dos agricultores.***

***7. Se necessário para assegurar que o sistema integrado previsto no presente capítulo é aplicado de forma eficiente, coerente e não discriminatória que proteja os interesses financeiros da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos***

***delegados nos termos do artigo 23.º, que completem o presente regulamento estabelecendo:***

***(a) Regras sobre a metodologia aplicada a nível da União para a avaliação anual da qualidade dos elementos do sistema integrado referidos no n.º 3, alíneas a), b) e c);***

***(b) Regras relativas ao SIPA, referido no n.º 3, alínea c).***

***8. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam normas sobre:***

***(a) A forma, o conteúdo e as regras de transmissão ou de disponibilização à Comissão:***

***i) do relatório de avaliação referido no n.º 4,***

***ii) das medidas corretivas tomadas pelos Estados-Membros.***

***(b) Características básicas e regras aplicáveis:***

***i) ao SMA,***

***ii) ao SGA,***

***iii) ao SIPA,***

***iv) ao sistema europeu de monitorização do meio terrestre.***

***9. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º, n.º 3.***

Or. en

**Alteração 3325**
**Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 20-J (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

***Artigo 20.º-J***

***Sistema Integrado de Gestão e de Controlo (SIGC)***

***1. Cada Estado-Membro deve criar e manter um sistema integrado de gestão e de controlo («sistema integrado»). Este é aplicável às intervenções enumeradas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a g) do Regulamento PNR.***

***2. Na medida do necessário, o sistema integrado é igualmente utilizado para a gestão da intendência das explorações agrícolas referida no artigo 3.º do presente regulamento e, em todos os casos adequados, para as medidas referidas no título VI [Disposições relativas ao apoio às regiões ultraperiféricas] do Regulamento PNR.***

***3. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:***

***(a) Um sistema de monitorização agrícola (SMA). O SMA é um procedimento de observação, seguimento e avaliação regulares e sistemáticos das atividades e práticas agrícolas por meios tecnológicos, incluindo dados dos satélites Sentinel do Programa Copernicus;***

***(b) Um sistema de pedido geoespacial e com base nos animais (SGA). O SGA é uma ferramenta de aplicação digital para o beneficiário declarar as atividades e práticas agrícolas da exploração;***

***(c) Um sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA);***

***(d) Um sistema de identificação e registo dos animais;***

***(e) Um sistema de identificação dos beneficiários das intervenções enumeradas nos n.os 1 e 2;***

***(f) Um sistema de controlo e sanções. Os Estados-Membros devem efetuar anualmente controlos administrativos dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, a fim de verificar a legalidade***

***e a regularidade. Esses controlos devem ser completados por verificações no local, que podem ser realizadas à distância com recurso a tecnologias. No entanto, os Estados-Membros podem optar por não realizar verificações no local se as condições de elegibilidade das medidas, no todo ou em parte, forem monitorizadas no âmbito do sistema de monitorização agrícola a que se refere a alínea a) do presente artigo.***

***4. Os Estados-Membros devem avaliar anualmente a qualidade dos elementos do sistema integrado a que se refere o n.º 3, alíneas a), b) e c), em conformidade com a metodologia estabelecida a nível da União. Se a avaliação revelar deficiências nos elementos do sistema integrado, os Estados-Membros devem adotar medidas corretivas adequadas ou, na sua falta, a Comissão deve solicitar-lhes que estabeleçam um roteiro que especifique a cronologia para a aplicação das medidas corretivas pendentes. Até 15 de fevereiro do ano seguinte ao ano em causa, devem ser enviados à Comissão um relatório de avaliação e, se for caso disso, as medidas corretivas e o calendário de execução das mesmas.***

***5. A Comissão deve fornecer gratuitamente os dados de satélite necessários para o sistema de monitorização agrícola às autoridades responsáveis competentes para o efeito ou aos prestadores de serviços autorizados por essas autoridades a representá-las. Para efeitos da avaliação da qualidade do sistema integrado a que se refere o n.º 4, a Comissão deve fornecer-lhes gratuitamente as imagens de muito alta resolução necessárias. Os dados e imagens de satélite continuam a ser propriedade da Comissão.***

***6. O sistema europeu de monitorização do meio terrestre inclui, pelo menos, os dados relacionados com os elementos do sistema integrado referidos no n.º 3 e, se***

***for caso disso, os dados partilhados pelos agricultores com as autoridades públicas em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento. Os Estados-Membros podem prestar serviços adicionais para reforçar o sistema europeu de monitorização do meio terrestre com outras fontes de informação em benefício dos agricultores.***

***7. Se necessário para assegurar que o sistema integrado previsto no presente capítulo é aplicado de forma eficiente, coerente e não discriminatória que proteja os interesses financeiros da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 23.º, que completem o presente regulamento estabelecendo:***

***(a) Regras sobre a metodologia aplicada a nível da União para a avaliação anual da qualidade dos elementos do sistema integrado referidos no n.º 3, alíneas a), b) e c);***

***(b) regras relativas ao SIPA, referido no n.º 3, alínea c).***

***8. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam normas sobre:***

***(a) A forma, o conteúdo e as regras de transmissão ou de disponibilização à Comissão:***

***i) do relatório de avaliação referido no n.º 4,***

***ii) das medidas corretivas tomadas pelos Estados-Membros.***

***(b) Características básicas e regras aplicáveis:***

***i) ao SMA,***

***ii) ao SGA,***

***iii) ao SIPA,***

***iv) ao sistema europeu de monitorização do meio terrestre.***

***9. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame***

| | |
|---|---|
| | ***a que se refere o artigo 25.º, n.º 3 [procedimento de comité, procedimento de exame].*** |

Or. en

**Alteração 3326**
**Thomas Waitz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Autoridade responsável pela governação de dados no âmbito da PAC | ***Interoperabilidade das bases de dados e*** autoridade responsável pela governação de dados no âmbito da PAC |

Or. en

*Justificação*

*A falta de interoperabilidade é uma importante fonte de complexidade na interface da PAC e do SIGC com os agricultores; melhorar a interoperabilidade é uma forma importante de simplificar a execução das políticas, em vez de desregulamentar e perder resultados políticos que melhorariam a vida e os meios de subsistência. Além disso, após terem rejeitado as posições do PE e da Comissão de abordar a questão nas reuniões tripartidas em matéria de «simplificação» decorridas no outono de 2025, os Estados-Membros prometeram tratar da questão da interoperabilidade nesta ocasião.*

**Alteração 3327**
**Stefan Köhler, Monika Hohlmeier, Tomáš Zdechovský, Marion Walsmann, Norbert Lins**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Autoridade responsável pela*** governação de dados no âmbito da PAC | Governação de dados no âmbito da PAC |

Or. en

**Alteração 3328**
**Thomas Waitz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º -1 (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***-1. A fim de simplificar a interface com a qual os beneficiários interagem e as informações que têm de fornecer para aceder ao apoio e de, na medida do possível, aplicar o princípio de um controlo anual por beneficiário, os Estados-Membros devem investir na implementação da interoperabilidade das bases de dados. Os campos de dados a integrar e a tornar interoperáveis devem refletir os objetivos da PAC, bem como os pagamentos e intervenções relacionados com a PAC, combinando o SIGC, o sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA-SIG) e as camadas de componentes que incluem informações a nível ambiental, paisagístico e da biodiversidade, nomeadamente informações para a monitorização dos recursos naturais ligados à agricultura e às florestas, incluindo o solo e a água.*** |
| | ***0. A Comissão e o Banco Europeu de Investimento (BEI) devem disponibilizar subvenções e empréstimos para que os Estados-Membros invistam na atualização e melhorem a eficácia e a interoperabilidade dos seus sistemas de informação. O Centro Comum de Investigação da Comissão deve igualmente prestar assistência técnica aos Estados-Membros.*** |

Or. en

*Justificação*

*Ainda que os Estados-Membros suportem os custos do SIGC, é necessário investir no aumento da interoperabilidade entre bases de dados, a fim de atualizar os sistemas no sentido*

*de simplificar os procedimentos, minimizar o esforço administrativo dos agricultores e reduzir a necessidade de solicitar ou recolher informações. Imagine-se que, com uma interoperabilidade adequada, a maioria das verificações no local poderia ser dispensada ou que os formulários de pedido poderiam ser gerados automaticamente com base no tipo de terras exploradas pelos agricultores ou no que nelas se encontra, com os encargos administrativos dos agricultores reduzidos a um conjunto de opções de pagamento.*

**Alteração 3329**
**Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade responsável pela adoção ou coordenação de ações para alcançar e manter a interoperabilidade nacional e transfronteiriça entre os sistemas de informação utilizados para a execução, gestão, acompanhamento e avaliação da PAC em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC. Para efeitos do presente artigo, entende-se por interoperabilidade a capacidade de os sistemas de informação interagirem entre si através da partilha de dados por meio de comunicações eletrónicas. | 1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade ***pública e independente*** responsável pela adoção ou coordenação de ações para alcançar e manter a interoperabilidade nacional e transfronteiriça entre os sistemas de informação utilizados para a execução, gestão, acompanhamento e avaliação da PAC em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC. ***A fim de assegurar a soberania dos dados agrícolas e evitar conflitos de interesses, os Estados-Membros devem assegurar que essa autoridade não seja uma entidade privada, nem um organismo estrutural ou financeiramente ligado ao setor agroindustrial, empresas tecnológicas multinacionais ou empresas de consultoria privadas. É proibido delegar ou subcontratar a intervenientes privados as tarefas essenciais de regulamentação e de gestão de dados dessa autoridade.*** Para efeitos do presente artigo, entende-se por interoperabilidade a capacidade de os sistemas de informação interagirem entre si através da partilha de dados por meio de comunicações eletrónicas. |

Or. fr

**Alteração 3330**
**Thomas Waitz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade responsável pela adoção ou coordenação de ações para alcançar e manter a interoperabilidade nacional e transfronteiriça entre os sistemas de informação utilizados para a execução, gestão, acompanhamento e avaliação da PAC em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC. Para efeitos do presente artigo, entende-se por interoperabilidade a capacidade de os sistemas de informação interagirem entre si através da partilha de dados por meio de comunicações eletrónicas. | 1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade responsável pela adoção ou coordenação de ações para alcançar e manter a interoperabilidade nacional e transfronteiriça entre os sistemas de informação utilizados para a execução, gestão, acompanhamento e avaliação da PAC em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC***. Tais ações incluem o tratamento, a recolha e a partilha de informações, dados e registos (desde o nível parcelar até ao nível transnacional, entre Estados-Membros), unicamente na medida do necessário para aplicar, verificar ou simplificar a aplicação do direito da União***. Para efeitos do presente artigo, entende-se por interoperabilidade a capacidade de os sistemas de informação interagirem entre si através da partilha de dados por meio de comunicações eletrónicas. ***Os beneficiários devem, se for caso disso, manter a propriedade dos seus dados em bruto, devendo a coordenação dos dados proteger a privacidade dos beneficiários, nomeadamente privilegiando a utilização de identificadores únicos anonimizados.*** |

Or. en

**Alteração 3331**
**Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade responsável pela adoção ou coordenação de ações para alcançar e manter a interoperabilidade nacional e transfronteiriça entre os sistemas de informação utilizados para a execução, gestão, acompanhamento e avaliação da PAC em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC. Para efeitos do presente artigo, entende-se por interoperabilidade a capacidade de os sistemas de informação interagirem entre si através da partilha de dados por meio de comunicações eletrónicas. | 1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade responsável pela adoção ou coordenação de ações para alcançar e manter a interoperabilidade nacional e transfronteiriça entre os sistemas de informação utilizados para a execução, gestão, acompanhamento e avaliação da PAC em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC. ***Essa autoridade deve agir com base nas estruturas administrativas existentes e assegurar uma coordenação eficaz com os organismos pagadores.*** Para efeitos do presente artigo, entende-se por interoperabilidade a capacidade de os sistemas de informação interagirem entre si através da partilha de dados por meio de comunicações eletrónicas. |

Or. en

**Alteração 3332**
**Stefan Köhler, Monika Hohlmeier, Tomáš Zdechovský, Marion Walsmann, Norbert Lins, Lena Düpont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***No âmbito desta recolha de dados, a autoridade responsável de cada Estado-Membro deve também agregar as informações sobre as estruturas de propriedade e de controlo dos beneficiários, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 5.*** |

Or. en

**Alteração 3333**
**Veronika Vrecionová**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. Os Estados-Membros podem utilizar sistemas de monitorização por satélite para verificar o estabelecimento e a manutenção de práticas ambientais e culturas de cobertura. Sempre que os Estados-Membros estabeleçam prazos agrotécnicos baseados no calendário para a sementeira ou outras operações de cultivo como condição para o apoio ao abrigo do presente regulamento, devem prever flexibilidade nesses prazos para os casos em que condições meteorológicas adversas, em especial a seca ou o excesso de humidade do solo, impeçam a sementeira atempada. Os Estados-Membros podem utilizar os sistemas de monitorização por satélite referidos no n.º 1-A para verificar a emergência real das culturas como meio alternativo de demonstrar o cumprimento dos requisitos de cultivo, em vez do cumprimento do prazo de calendário.*** |

Or. en

**Alteração 3334**
**Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. Sempre que um Estado-Membro exija que os agricultores utilizem sistemas de informação digitais interoperáveis, deve assegurar, com o apoio da Comissão, que:*** |
| | ***(a) As ferramentas digitais necessárias para o cumprimento são acessíveis, a*** |

***preços comportáveis, para todos os agricultores;***

***(b) Estão disponíveis apoio técnico adequado e oportunidades de formação para os agricultores, nomeadamente através de serviços de aconselhamento;***

***(c) Existem mecanismos para a proteção dos dados individuais, incluindo a sua agregação e anonimização.***

Or. en

**Alteração 3335**
**Nina Carberry, Maria Walsh**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. Apela a uma métrica clara da União para identificar e acompanhar as despesas rurais relacionadas com a PAC, assegurando que o apoio às zonas rurais é mensurável, comparável entre os Estados-Membros e visível para os agricultores e as comunidades rurais;*** |

Or. en

**Alteração 3336**
**Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(b-A) As garantias aplicáveis à proteção, agregação, anonimização e utilização secundária de dados agrícolas, assegurando que o intercâmbio de dados não cria encargos administrativos adicionais, respeita o sigilo comercial e*** |

| | |
|---|---|
| | ***permite que os agricultores, as cooperativas e outros beneficiários mantenham um controlo adequado sobre os dados relativos à sua atividade.*** |

Or. es

*Justificação*

*A interoperabilidade dos dados pode contribuir para a simplificação, mas apenas se proteger adequadamente a informação dos agricultores, das cooperativas e dos beneficiários.*

**Alteração 3337**
**Carlo Fidanza, Waldemar Buda**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) A identificação de possíveis sinergias com outras iniciativas nacionais e da União em matéria de interoperabilidade. | (b) A identificação de possíveis sinergias com outras iniciativas nacionais e da União em matéria de interoperabilidade***, incluindo a participação de organismos ou entidades designados nos termos da legislação nacional para a recolha e transmissão dos dados adicionais necessários para uma interoperabilidade plena***. |

Or. en

*Justificação*

*Os dados constituem atualmente uma fonte fundamental de informação para orientar as políticas públicas e avaliar os seus resultados. Neste contexto, a exatidão e a fiabilidade dos dados são requisitos essenciais, sendo estrategicamente importante prever a possibilidade de confiar a recolha de dados a entidades já reconhecidas ao abrigo do direito nacional, tais como organismos ou organizações envolvidos na execução de medidas relacionadas com a política agrícola comum, nomeadamente com vista a simplificar as relações entre as empresas agrícolas e as autoridades nacionais.*

**Alteração 3338**
**Salvatore De Meo**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) A identificação de possíveis sinergias com outras iniciativas nacionais e da União em matéria de interoperabilidade. | (b) A identificação de possíveis sinergias com outras iniciativas nacionais e da União em matéria de interoperabilidade***, incluindo o envolvimento de organismos ou entidades designados nos termos da legislação nacional para a recolha e transmissão de dados adicionais úteis para uma interoperabilidade completa***. |

Or. it

*Justificação*

*Os dados constituem atualmente um recurso de informação fundamental para orientar as políticas públicas e avaliar os seus resultados. Neste contexto, a precisão e a fiabilidade dos dados tornam-se requisitos essenciais, sendo estratégico prever a possibilidade de atribuir a função de recolha de dados a entidades já reconhecidas pelo direito nacional, como organismos ou entidades que atuam na implementação das medidas relativas à política agrícola comum, também com vista à simplificação das relações entre as explorações agrícolas e as autoridades nacionais.*

**Alteração 3339**
**Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(b-A) Modalidades de proteção de dados individuais, incluindo a sua agregação e anonimização.*** |

Or. en

**Alteração 3340**
**Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(b-A) Métodos de proteção dos dados pessoais, incluindo a sua agregação e anonimização.*** |

Or. ro

**Alteração 3341**
**Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(b-A) Modalidades de proteção de dados individuais, incluindo a sua agregação e anonimização.*** |

Or. en

**Alteração 3342**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(b-A) Modalidades de proteção de dados individuais, incluindo a sua agregação e anonimização.*** |

Or. en

*Justificação*

*System should be voluntary. There is a need to ensure more clarity when it comes to the rules governing data access, individual data protection (aggregation, anonymisation) and secondary use of farm-level data as well as preventing its misuse. This clarification would need to be provided for as early on as the basic act. As already mentioned in point 3.8, as a*

*principle, any data collection system should respect strict data protection rules and business confidentiality, avoid unnecessary administrative burden, ensure farmers retain control over the use of their data as per the EU Code of Conduct on Agricultural Data Sharing and the Data Governance Act. Digitalisation must reduce the administrative burden on farmers and cooperatives and farmers organisations already play an important role in this regard.*

*Aspects with a direct impact on CAP implementation and on farmers such as these need to be part of the basic act. Whenever this is not possible, that implementing acts would be more appropriate than delegated acts, but they should only be used when such aspects cannot be specified in the basic act.*

**Alteração 3343**
**Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(b-A) Modalidades de proteção de dados individuais, incluindo a sua agregação e anonimização.*** |

Or. en

**Alteração 3344**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Na medida do possível, os Estados-Membros devem basear a sua avaliação das necessidades e a conceção das medidas no princípio de que os dados são recolhidos apenas uma vez e reutilizados.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

*Justificação*

*System should be voluntary. There is a need to ensure more clarity when it comes to the rules governing data access, individual data protection (aggregation, anonymisation) and*

*secondary use of farm-level data as well as preventing its misuse. This clarification would need to be provided for as early on as the basic act. As already mentioned in point 3.8, as a principle, any data collection system should respect strict data protection rules and business confidentiality, avoid unnecessary administrative burden, ensure farmers retain control over the use of their data as per the EU Code of Conduct on Agricultural Data Sharing and the Data Governance Act. Digitalisation must reduce the administrative burden on farmers and cooperatives and farmers organisations already play an important role in this regard.*

*Aspects with a direct impact on CAP implementation and on farmers such as these need to be part of the basic act. Whenever this is not possible, that implementing acts would be more appropriate than delegated acts, but they should only be used when such aspects cannot be specified in the basic act.*

**Alteração 3345**
**Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Na medida do possível, os Estados-Membros devem basear a sua avaliação das necessidades e a conceção das medidas no princípio de que os dados são recolhidos apenas uma vez e reutilizados.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 3346**
**Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Na medida*** do ***possível***, os Estados-Membros devem ***basear a sua avaliação das necessidades e a conceção das medidas no princípio de*** que os dados são recolhidos apenas uma vez e reutilizados. | ***Aquando da aplicação*** do ***presente regulamento***, os Estados-Membros devem ***assegurar*** que os dados ***fornecidos pelos agricultores e outros beneficiários da PAC*** são recolhidos apenas uma vez e reutilizados ***pelos vários sistemas de*** |

***informação***.

Or. en

**Alteração 3347**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***No que diz respeito aos elementos referidos no primeiro parágrafo, alínea a), o Estado-Membro deve ter em conta, em especial, a necessidade de estabelecer um quadro único para a identidade digital e ponderar o alinhamento com o Regulamento (UE) n.º 910/2014, nomeadamente no que toca à carteira europeia de identidade digital para pessoas singulares e coletivas.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

*Justificação*

*System should be voluntary. There is a need to ensure more clarity when it comes to the rules governing data access, individual data protection (aggregation, anonymisation) and secondary use of farm-level data as well as preventing its misuse. This clarification would need to be provided for as early on as the basic act. As already mentioned in point 3.8, as a principle, any data collection system should respect strict data protection rules and business confidentiality, avoid unnecessary administrative burden, ensure farmers retain control over the use of their data as per the EU Code of Conduct on Agricultural Data Sharing and the Data Governance Act. Digitalisation must reduce the administrative burden on farmers and cooperatives and farmers organisations already play an important role in this regard.*

*Aspects with a direct impact on CAP implementation and on farmers such as these need to be part of the basic act. Whenever this is not possible, that implementing acts would be more appropriate than delegated acts, but they should only be used when such aspects cannot be specified in the basic act.*

**Alteração 3348**
**Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***No que diz respeito aos elementos referidos no primeiro parágrafo, alínea a), o Estado-Membro deve ter em conta, em especial, a necessidade de estabelecer um quadro único para a identidade digital e ponderar o alinhamento com o Regulamento (UE) n.º 910/2014, nomeadamente no que toca à carteira europeia de identidade digital para pessoas singulares e coletivas.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 3349**
**Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Os dados partilhados através de sistemas de informação interoperáveis ao abrigo do presente regulamento devem ser anonimizados e utilizados exclusivamente para fins relacionados com a execução, o acompanhamento e a avaliação da PAC ou para fins estatísticos.*** |

Or. en

**Alteração 3350**
**Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

| | |
|---|---|
| | ***3-A. A recolha, o tratamento, o intercâmbio e a publicação de dados no âmbito da PAC devem limitar-se ao estritamente necessário e proporcionado para a gestão, o controlo, o acompanhamento e a avaliação das intervenções. Não são exigidas nem publicadas informações adicionais sobre a estrutura de propriedade, a titularidade de parcelas, as relações de locação financeira, os dados imobiliários ou empresariais dos beneficiários, exceto quando estritamente necessário e expressamente previsto no direito da União aplicável. Aplica-se o princípio da declaração única, evitando pedidos duplicados de informações já disponíveis nos registos administrativos oficiais.*** |

Or. es

*Justificação*

*A simplificação também deve ser aplicada à gestão de dados. A PAC não deve criar novos encargos administrativos nem divulgar dados sensíveis relativos ao património ou à produção dos agricultores e criadores de gado.*

**Alteração 3351**
**Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Até 16 de dezembro de cada ano civil, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual sobre a execução do roteiro, avaliando os progressos realizados por etapas e as medidas e o calendário nele estabelecidos. | Até 16 de dezembro de cada ano civil, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual sobre a execução do roteiro, avaliando os progressos realizados por etapas e as medidas e o calendário nele estabelecidos. ***Os requisitos de apresentação de relatórios anuais devem permanecer proporcionados e não devem dar origem a encargos administrativos adicionais para os agricultores ou as administrações nacionais.*** |

Or. en

**Alteração 3352**
**Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Até 16 de dezembro de ***cada ano civil***, os Estados-Membros apresentam à Comissão ***um*** relatório ***anual*** sobre a execução do roteiro, avaliando os progressos realizados por etapas e as medidas e o calendário nele estabelecidos. | ***Os Estados-Membros devem apresentar os roteiros à Comissão*** até 16 de dezembro de ***2028. A partir daí***, os Estados-Membros apresentam à Comissão ***até 16 de dezembro 2031 o primeiro*** relatório ***e o último até 16 de dezembro de 2034*** sobre a execução do roteiro, avaliando os progressos realizados por etapas e as medidas e o calendário nele estabelecidos. |

Or. pt

**Alteração 3353**
**Céline Imart**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Até 16 de dezembro de cada ano civil,*** os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório ***anual*** sobre a execução do roteiro, avaliando os progressos realizados por etapas e as medidas e o calendário nele estabelecidos. | Os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre a execução do roteiro, avaliando os progressos realizados por etapas e as medidas e o calendário nele estabelecidos***, em duas ocasiões no decurso do Programa: uma vez a meio e outra no final do Programa***. |

Or. fr

**Alteração 3354**
**Céline Imart**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Se necessário, os Estados-Membros apresentam à Comissão alterações aos roteiros ***juntamente com os relatórios anuais***. | Se necessário, os Estados-Membros apresentam à Comissão alterações aos roteiros. |

Or. fr

**Alteração 3355**
**Céline Imart**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Os Estados-Membros devem apresentar o primeiro relatório anual à Comissão até 16 de dezembro de ***2029***. | Os Estados-Membros devem apresentar o primeiro relatório anual à Comissão até 16 de dezembro de ***2031***. |

Or. fr

**Alteração 3356**
**Stefan Köhler, Monika Hohlmeier, Tomáš Zdechovský, Marion Walsmann, Norbert Lins, Lena Düpont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***4-A. A Comissão deve criar um sistema informático plenamente interoperável, com vista a agregar as informações sobre a propriedade e o controlo enviadas pelos Estados-Membros, a fim de identificar e rastrear os beneficiários em grande escala do apoio da PAC em toda a UE, com base em normas de dados harmonizadas que permitam a agregação transfronteiriça*** |

| | |
|---|---|
| | ***entre todos os Estados-Membros no sentido de identificar a propriedade e o controlo reais na União Europeia; salienta que este sistema deve permitir acompanhar os pagamentos aos destinatários finais e, se for caso disso, aos beneficiários efetivos de pessoas coletivas; sublinha que o sistema deve ser aplicado em plena conformidade com o RGPD e com as decisões do Tribunal de Justiça;*** |

Or. en

**Alteração 3357**
**Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 5. A Comissão fica habilitada a adotar os atos ***delegados***, nos termos do artigo 23.º, que sejam necessários para assegurar que a interoperabilidade e o intercâmbio contínuo de dados entre os sistemas de informação utilizados para a execução, acompanhamento e avaliação da PAC sejam aplicados de forma eficiente, coerente, eficaz e atempada, completando o presente artigo com regras ***sempre que a execução do roteiro previsto no n.º 2 assim o exija, bem como de acordo com regras*** sobre as medidas de interoperabilidade a que se refere o n.º 3, alínea b). | 5. A Comissão fica habilitada a adotar os atos ***de execução***, nos termos do artigo 23.º, que sejam necessários para assegurar que a interoperabilidade e o intercâmbio contínuo de dados entre os sistemas de informação utilizados para a execução, acompanhamento e avaliação da PAC sejam aplicados de forma eficiente, coerente, eficaz e atempada, completando o presente artigo com regras sobre as medidas de interoperabilidade a que se refere o n.º 3, alínea b). |

Or. en

**Alteração 3358**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 – n.º 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 5. A Comissão fica habilitada a adotar os atos ***delegados***, nos termos do artigo 23.º, que sejam necessários para assegurar que a interoperabilidade e o intercâmbio contínuo de dados entre os sistemas de informação utilizados para a execução, acompanhamento e avaliação da PAC sejam aplicados de forma eficiente, coerente, eficaz e atempada, completando o presente artigo com regras ***sempre que a execução do roteiro previsto no n.º 2 assim o exija, bem como de acordo com regras*** sobre as medidas de interoperabilidade a que se refere o n.º 3, alínea b). | 5. A Comissão fica habilitada a adotar os atos ***de execução***, nos termos do artigo 23.º, que sejam necessários para assegurar que a interoperabilidade e o intercâmbio contínuo de dados entre os sistemas de informação utilizados para a execução, acompanhamento e avaliação da PAC sejam aplicados de forma eficiente, coerente, eficaz e atempada, completando o presente artigo com regras sobre as medidas de interoperabilidade a que se refere o n.º 3, alínea b). |

Or. en

*Justificação*

*System should be voluntary. There is a need to ensure more clarity when it comes to the rules governing data access, individual data protection (aggregation, anonymisation) and secondary use of farm-level data as well as preventing its misuse. This clarification would need to be provided for as early on as the basic act. As already mentioned in point 3.8, as a principle, any data collection system should respect strict data protection rules and business confidentiality, avoid unnecessary administrative burden, ensure farmers retain control over the use of their data as per the EU Code of Conduct on Agricultural Data Sharing and the Data Governance Act. Digitalisation must reduce the administrative burden on farmers and cooperatives and farmers organisations already play an important role in this regard.*

*Aspects with a direct impact on CAP implementation and on farmers such as these need to be part of the basic act. Whenever this is not possible, that implementing acts would be more appropriate than delegated acts, but they should only be used when such aspects cannot be specified in the basic act.*

**Alteração 3359**
**Luis-Vicenţiu Lazarus**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 5. A Comissão fica habilitada a adotar | 5. A Comissão fica habilitada a adotar |

| | |
|---|---|
| os atos ***delegados***, nos termos do artigo 23.º, que sejam necessários para assegurar que a interoperabilidade e o intercâmbio contínuo de dados entre os sistemas de informação utilizados para a execução, acompanhamento e avaliação da PAC sejam aplicados de forma eficiente, coerente, eficaz e atempada, completando o presente artigo com regras ***sempre que a execução do roteiro previsto no n.º 2 assim o exija, bem como de acordo com regras*** sobre as medidas de interoperabilidade a que se refere o n.º 3, alínea b). | os atos ***de execução***, nos termos do artigo 23.º, que sejam necessários para assegurar que a interoperabilidade e o intercâmbio contínuo de dados entre os sistemas de informação utilizados para a execução, acompanhamento e avaliação da PAC sejam aplicados de forma eficiente, coerente, eficaz e atempada, completando o presente artigo com regras sobre as medidas de interoperabilidade a que se refere o n.º 3, alínea b). |

Or. en

**Alteração 3360**
**Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 5. A Comissão ***fica habilitada a*** adotar ***os*** atos ***delegados, nos termos do*** artigo 23.º, que sejam necessários para assegurar que a interoperabilidade e o intercâmbio ***contínuo*** de dados entre os sistemas de informação utilizados para a execução, acompanhamento e avaliação da PAC sejam aplicados de forma eficiente, coerente, eficaz e atempada***, completando o presente artigo com regras sempre que a execução do roteiro previsto no n.º 2 assim o exija, bem como de acordo com regras sobre as medidas*** de interoperabilidade ***a que se refere o n.º 3, alínea b)***. | 5. A Comissão ***pode*** adotar atos ***de execução, em conformidade com o procedimento previsto no*** artigo 23.º, ***sempre*** que sejam necessários para assegurar que a interoperabilidade e o intercâmbio de dados entre os sistemas de informação utilizados para a execução, acompanhamento e avaliação da PAC sejam aplicados de forma eficiente, coerente, eficaz e atempada***. Esses atos de execução limitam-se a aspetos técnicos*** de interoperabilidade ***e não podem introduzir novas obrigações materiais para os agricultores, as cooperativas, os beneficiários ou as autoridades nacionais que não estejam previstas no presente regulamento***. |

Or. es

*Justificação*

*As regras que afetam diretamente a execução da PAC e as obrigações dos beneficiários devem ser estabelecidas no ato de base. Sempre que sejam necessários atos subsequentes, estes devem limitar-se aos aspetos técnicos e evitar novos encargos materiais.*

**Alteração 3361**
**Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 5. A Comissão fica habilitada a adotar os atos ***delegados***, nos termos do artigo 23.º, que sejam necessários para assegurar que a interoperabilidade e o intercâmbio contínuo de dados entre os sistemas de informação utilizados para a execução, acompanhamento e avaliação da PAC sejam aplicados de forma eficiente, coerente, eficaz e atempada, completando o presente artigo com regras sempre que a execução do roteiro previsto no n.º 2 assim o exija, bem como de acordo com regras sobre as medidas de interoperabilidade a que se refere o n.º 3, alínea b). | 5. A Comissão fica habilitada a adotar os atos ***de execução***, nos termos do artigo 23.º, que sejam necessários para assegurar que a interoperabilidade e o intercâmbio contínuo de dados entre os sistemas de informação utilizados para a execução, acompanhamento e avaliação da PAC sejam aplicados de forma eficiente, coerente, eficaz e atempada, completando o presente artigo com regras sempre que a execução do roteiro previsto no n.º 2 assim o exija, bem como de acordo com regras sobre as medidas de interoperabilidade a que se refere o n.º 3, alínea b). |

Or. en

**Alteração 3362**
**Veronika Vrecionová**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 5-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que a Comissão dispõe de acesso eletrónico seguro, direto e em modo de leitura, para efeitos de execução, acompanhamento, avaliação, auditoria, proteção dos interesses financeiros da União, bem como de prevenção, deteção e*** |

***correção de fraudes, conflitos de interesses, duplo financiamento e outras irregularidades, ao/aos/a:***

***(a) Sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA);***

***(b) Sistema integrado de gestão e de controlo;***

***(c) Registos relativos aos beneficiários que recebem apoio ao abrigo do presente regulamento;***

***(d) Quaisquer outros sistemas de informação a que se refere o n.º 1 que sejam necessários para o exercício efetivo das responsabilidades da Comissão ao abrigo do direito da União.***

***Este acesso deve limitar-se aos dados estritamente necessários para esses fins e respeitar a legislação da União em matéria de proteção dos dados pessoais e de segurança da informação.***

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração reforça a proteção do orçamento da União, permitindo à Comissão verificar as despesas da PAC com base em dados fiáveis; reflete as repetidas recomendações do Tribunal de Contas Europeu no sentido de melhorar a deteção de fraudes, conflitos de interesses e irregularidades, assegurando simultaneamente um acesso em modo de leitura limitado ao estritamente necessário.*

**Alteração 3363**
**Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 6-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***6-A. Os Estados-Membros devem envolver as autoridades regionais e locais competentes na preparação, execução e acompanhamento do plano estratégico da PAC e dos programas abrangidos pelo presente regulamento. Em particular, as*** |

***autoridades regionais e locais dos territórios abrangidos pelos artigos 174.º e 349.º do TFUE.***

Or. fr

**Alteração 3364**
**Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.ª-A*** |
| | ***Artigo 52.º Funções do organismo pagador*** |
| | ***1. O organismo pagador deve dispor de uma organização administrativa e de um sistema de controlo interno conformes com as normas de controlo interno internacionalmente reconhecidas e que ofereçam garantias suficientes de que os pagamentos são legais, regulares e devidamente justificados.*** |
| | ***2. Cada Estado-Membro deve limitar, em função das suas disposições institucionais, o número dos seus organismos pagadores acreditados a um único organismo pagador a nível nacional ou, se for caso disso, a um por região.*** |
| | ***3. Em relação às medidas referidas no artigo 5.º [tipo de intervenções da PAC], o organismo pagador deve desempenhar as atribuições da autoridade de gestão enumeradas no artigo 51.º, n.º 1, [autoridade de gestão], alíneas b), c), f), g), h), i), j) e k), e nos n.os 2 e 3 do mesmo artigo. O organismo pagador pode delegar a execução das suas tarefas, com exceção da realização de pagamentos.*** |
| | ***4. O organismo pagador deve fornecer à autoridade de coordenação as informações necessárias para efeitos do artigo 50.º, alíneas c), e) e f), do*** |

***Regulamento [AC]. Cabe à pessoa responsável pelo organismo pagador elaborar e fornecer à autoridade de coordenação a declaração de gestão referida no artigo 59.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento [apresentação do pacote de garantia anual].***

***5. Cada Estado-Membro deve proceder a um controlo permanente do cumprimento, por parte do organismo pagador, dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e é responsável pela emissão, análise e retirada da sua acreditação. Se o Estado-Membro tiver constatado que um organismo pagador acreditado deixou de cumprir um ou mais dos requisitos estabelecidos no n.º 1 de uma forma que afete o desempenho das suas atribuições, deve sujeitar imediatamente a acreditação do organismo pagador a um período experimental e deve elaborar um plano que inclua medidas e prazos para corrigir as deficiências detetadas num prazo a determinar em função da gravidade do problema. Esse prazo não pode exceder 12 meses a contar da data em que a acreditação é sujeita ao período experimental. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode, a pedido do Estado-Membro em causa, autorizar a prorrogação desse período.***

Or. ro

**Alteração 3365**
**Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-A*** |
| | ***Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e*** |

***acontecimentos catastróficos***

***1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.***

***2. O apoio nos termos do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 20 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.***

***3. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.***

***4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os***

***agricultores que também executam intervenções ou outras ações preventivas a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.***

***5. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguros privados.***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 38.º do Regulamento PNR. Novo texto: «20 %» em vez de «30 %» da destruição.*

**Alteração 3366**
**Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-A*** |
| | ***Artigo 21.º-A (novo) (antigo artigo 84.º do PNR) Regras aplicáveis às empresas*** |
| | ***Se o apoio for concedido através das intervenções da PAC referidas no artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento, a formas de cooperação entre empresas, incluindo cooperativas, organizações de produtores, associações de organizações de produtores, organizações intersetoriais, comunidades de regadio e outras estruturas coletivas de agricultores ou criadores de gado, só pode ser concedido a formas de cooperação que cumpram as regras de concorrência previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Essas*** |

***regras de concorrência devem ser aplicadas de forma a preservar a capacidade dos agricultores e das suas organizações para concentrar a oferta, melhorar o seu poder de negociação, planear a produção, desenvolver a transformação e a comercialização, melhorar a gestão da água e dos recursos, promover a inovação, os sistemas de qualidade, as cadeias de abastecimento curtas e o valor acrescentado nas zonas rurais.***

Or. es

**Alteração 3367**
**Céline Imart**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-A*** |
| | ***Comunicação de informações*** |
| | ***Os Estados-Membros devem assegurar que os beneficiários dos apoios concedidos no âmbito das intervenções do plano PNRPAC forneçam à autoridade de gestão, ou a outros organismos responsáveis pelo exercício de funções em seu nome, todas as informações necessárias para a monitorização e avaliação do plano PNRPAC.*** |
| | ***Os Estados-Membros devem garantir que existem fontes de dados abrangentes, atualizadas e fiáveis que permitam uma monitorização eficaz dos progressos na implementação das políticas, visando a consecução dos objetivos, utilizando indicadores de desempenho, de resultados e de impacto.*** |

Or. fr

**Alteração 3368**
**Mireia Borrás Pabón**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-A*** |
| | ***Regras aplicáveis às empresas*** |
| | ***Se o apoio for concedido através das intervenções da PAC referidas no artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento PNR, a formas de cooperação entre empresas, só pode ser concedido a formas de cooperação que cumpram as regras de concorrência previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.*** |

Or. es

**Alteração 3369**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-A*** |
| | ***Regras aplicáveis às empresas*** |
| | ***Sempre que o apoio seja concedido através das intervenções da PAC referidas no artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento a formas de cooperação entre empresas, só pode ser concedido a formas de cooperação que cumpram as regras de concorrência previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.*** |

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 84.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3370**
**Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-A*** |
| | ***Regras aplicáveis às empresas*** |
| | ***Sempre que o apoio seja concedido através das intervenções da PAC referidas no artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento PNR a formas de cooperação entre empresas, só pode ser concedido a formas de cooperação que cumpram as regras de concorrência previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.*** |

Or. en

**Alteração 3371**
**Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-A*** |
| | ***Regras aplicáveis às empresas*** |
| | ***Sempre que o apoio seja concedido através das intervenções da PAC referidas no artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento PNR a formas de cooperação entre empresas, só pode ser concedido a formas de cooperação que cumpram as regras de concorrência previstas no Regulamento*** |

***(UE) n.º 1308/2013.***

Or. en

**Alteração 3372**
**Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-A*** |
| | ***Regras aplicáveis às empresas*** |
| | ***Sempre que o apoio seja concedido através das intervenções da PAC referidas no artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento a formas de cooperação entre empresas, só pode ser concedido a formas de cooperação que cumpram as regras de concorrência previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.*** |

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 84.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3373**
**Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-B*** |
| | ***Auxílios estatais*** |
| | ***1. Salvo disposição em contrário do presente artigo, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE são aplicáveis ao apoio ao*** |

***abrigo do presente regulamento [Regulamento PAC] e do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 em relação aos tipos de intervenções estabelecidos na parte II, título I, capítulo II-A, desse regulamento.***

***2. Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não se aplicam ao apoio pago pelos Estados-Membros ao abrigo e nos termos do presente regulamento nem à contribuição nacional para os custos elegíveis fornecida pelos Estados-Membros para as intervenções da PAC referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) a f) e h) a r), do presente regulamento ou ao financiamento nacional adicional previsto para as intervenções da PAC referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) a f) e h) a r), do presente regulamento abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE.***

***3. O apoio prestado pelos Estados-Membros a que se refere o n.º 1 em relação a operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE que se destinem a proporcionar financiamento adicional para as intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d), e), f) e h) a r), do presente regulamento, para as quais seja concedido apoio da União em qualquer momento durante o período do Plano, só pode ser concedido se cumprir o disposto no presente regulamento, no Regulamento PNR e no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e estiver previsto no Plano PNR.***

***4. Os Estados-Membros não podem conceder financiamento nacional adicional para as intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e g), do presente regulamento.***

***5. No que respeita aos produtos agrícolas, da pesca e da aquicultura abrangidos pelo anexo I do TFUE, aos quais se aplicam os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE, a Comissão pode autorizar, nos termos do artigo 108.º do TFUE, auxílios ao***

***funcionamento nos setores da produção, transformação e comercialização desses produtos, a fim de atenuar os condicionalismos específicos da produção agrícola nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu decorrentes do seu isolamento, insularidade, pequena dimensão e ultraperifericidade. Os Estados-Membros podem conceder financiamento adicional para a execução de intervenções nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu nos termos do presente regulamento. Nesse caso, os Estados-Membros devem notificar a Comissão do financiamento adicional e a Comissão pode aprová-lo nos termos do presente regulamento, como parte desses planos. Os auxílios estatais assim notificados são considerados notificados na aceção do artigo 108.º, n.º 3, primeira frase, do TFUE.***

***6. Em derrogação do artigo 211.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1184/2006 do Conselho[1], os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não são aplicáveis aos pagamentos destinados a apoiar a produção agrícola local e aos regimes específicos de abastecimento aplicados pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento. [1] Regulamento (CE) n.º 1184/2006 do Conselho, de 24 de julho de 2006, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO L 214 de 4.8.2006, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1184/oj ).***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 85.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3374**
**Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-B*** |
| | ***Auxílios estatais*** |
| | ***1. Salvo disposição em contrário do presente artigo, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE são aplicáveis ao apoio ao abrigo do presente regulamento [Regulamento PAC] e do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 em relação aos tipos de intervenções estabelecidos na parte II, título I, capítulo II-A, desse regulamento.*** |
| | ***2. Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não se aplicam ao apoio pago pelos Estados-Membros ao abrigo e nos termos do presente regulamento nem à contribuição nacional para os custos elegíveis fornecida pelos Estados-Membros para as intervenções da PAC referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) a f) e h) a r), do presente regulamento ou ao financiamento nacional adicional previsto para as intervenções da PAC referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) a f) e h) a r), do presente regulamento abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE.*** |
| | ***3. O apoio prestado pelos Estados-Membros a que se refere o n.º 1 em relação a operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE que se destinem a proporcionar financiamento adicional para as intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d), e), f) e h) a r), do presente regulamento, para as quais seja concedido apoio da União em qualquer momento durante o período do Plano, só pode ser concedido se cumprir o disposto*** |

***no presente regulamento, no Regulamento PNR e no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e estiver previsto no Plano PNR.***

***4. Os Estados-Membros não podem conceder financiamento nacional adicional para as intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e g), do presente regulamento.***

***5. No que respeita aos produtos agrícolas, da pesca e da aquicultura abrangidos pelo anexo I do TFUE, aos quais se aplicam os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE, a Comissão pode autorizar, nos termos do artigo 108.º do TFUE, auxílios ao funcionamento nos setores da produção, transformação e comercialização desses produtos, a fim de atenuar os condicionalismos específicos da produção agrícola nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu decorrentes do seu isolamento, insularidade, pequena dimensão e ultraperifericidade.***

***Os Estados-Membros podem conceder financiamento adicional para a execução de intervenções nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu nos termos do presente regulamento. Nesse caso, os Estados-Membros devem notificar a Comissão do financiamento adicional e a Comissão pode aprová-lo nos termos do presente regulamento, como parte desses planos. Os auxílios estatais assim notificados são considerados notificados na aceção do artigo 108.º, n.º 3, primeira frase, do TFUE.***

***6. Em derrogação do artigo 211.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1184/2006 do Conselho, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não são aplicáveis aos pagamentos destinados a apoiar a produção agrícola local e aos regimes específicos de abastecimento aplicados pelos Estados-Membros em conformidade com o presente***

***regulamento.*** [1-A]

---

[1-A] ***Regulamento (CE) n.º 1184/2006 do Conselho, de 24 de julho de 2006, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO L 214 de 4.8.2006, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1184/oj).***

Or. en

*Justificação*

*Antigo artigo 85.º do Regulamento PNR.*

**Alteração 3375**
**Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-B*** |
| | ***Auxílios estatais*** |
| | ***1. Salvo disposição em contrário do presente artigo, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE são aplicáveis ao apoio ao abrigo do presente regulamento [Regulamento PAC] e do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 em relação aos tipos de intervenções estabelecidos na parte II, título I, capítulo II-A, desse regulamento.*** |
| | ***2. Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não se aplicam ao apoio pago pelos Estados-Membros ao abrigo e nos termos do presente regulamento nem à contribuição nacional para os custos elegíveis fornecida pelos Estados-Membros para as intervenções da PAC referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas d) a f) e h) a r), do Regulamento PNR ou*** |

***ao financiamento nacional adicional previsto para as intervenções da PAC referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas d) a f) e h) a r), do Regulamento PNR abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE.***

***3. O apoio prestado pelos Estados-Membros a que se refere o n.º 1 em relação a operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE que se destinem a proporcionar financiamento adicional para as intervenções referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas d), e), f) e h) a r), do Regulamento PNR, para as quais seja concedido apoio da União em qualquer momento durante o período do Plano, só pode ser concedido se cumprir o disposto no presente regulamento, no Regulamento PNR e no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e estiver previsto no Plano PNR.***

***4. Os Estados-Membros não podem conceder financiamento nacional adicional para as intervenções referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e g), do Regulamento PNR.***

***5. No que respeita aos produtos agrícolas, da pesca e da aquicultura abrangidos pelo anexo I do TFUE, aos quais se aplicam os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE, a Comissão pode autorizar, nos termos do artigo 108.º do TFUE, auxílios ao funcionamento nos setores da produção, transformação e comercialização desses produtos, a fim de atenuar os condicionalismos específicos da produção agrícola, das pescas e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu decorrentes do seu isolamento, insularidade, pequena dimensão e ultraperifericidade. Os Estados-Membros podem conceder financiamento adicional para a execução de intervenções nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu nos termos do presente***

***regulamento. Nesse caso, os Estados-Membros devem notificar a Comissão do financiamento adicional e a Comissão pode aprová-lo nos termos do presente regulamento, como parte desses planos. Os auxílios estatais assim notificados são considerados notificados na aceção do artigo 108.º, n.º 3, primeira frase, do TFUE.***

***6. Em derrogação do artigo 211.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1184/2006 do Conselho, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não são aplicáveis aos pagamentos destinados a apoiar a produção agrícola local e aos regimes específicos de abastecimento aplicados pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento.***

Or. en

**Alteração 3376**
**Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-B*** |
| | ***Artigo 21.º-B (novo) (antigo artigo 85.º do PNR) Auxílios estatais*** |
| | ***3. O apoio concedido pelos Estados-Membros a que se refere o n.º 1, no que diz respeito a operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE, destinado a proporcionar financiamento adicional para as intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d), e), f) e h) a r) do presente regulamento, para as quais seja concedido apoio da União em qualquer momento durante o período de vigência do Plano, só pode ser concedido*** |

***se estiver em conformidade com o presente regulamento, o Regulamento do Plano PNR e o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, e se estiver previsto no Plano PNR.***

***Os Estados-Membros, incluindo as autoridades nacionais ou regionais, podem conceder financiamento adicional para despesas veterinárias relacionadas com crises veterinárias graves, inclusive nos casos em que essas despesas sejam financiadas através da rede de segurança do mecanismo, desde que tal seja necessário para proteger a saúde animal, a saúde pública, a segurança alimentar, a estabilidade do mercado ou a continuidade da atividade agrícola. Esse financiamento adicional deve ser avaliado de forma proporcionada e urgente e não deve atrasar a execução de medidas veterinárias de emergência.***

Or. es

**Alteração 3377**
**Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-B*** |
| | ***Artigo 20.º, n.º 1 – Contribuição nacional para os custos estimados – transferido do Regulamento PPNR*** |
| | ***1. A taxa mínima de contribuição nacional para os custos estimados de uma medida no âmbito da PAC não pode ser inferior a: (a) 15 % para as regiões menos desenvolvidas; O artigo 20.º, n.º 4, foi transferido do PNDR*** |
| | ***2. Não é solicitada qualquer contribuição nacional para as intervenções referidas no artigo 5.º, alíneas a), b), c) e g). Não é*** |

***previsto qualquer financiamento nacional adicional para essas intervenções. Qualquer taxa de contribuição que derrogue as previstas no n.º 1 para as intervenções referidas no título V, incluindo nos casos em que não sejam solicitadas contribuições nacionais, só se aplica a um montante total de intervenções que não exceda a quota-parte do Estado-Membro no montante previsto no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), conforme estabelecido no anexo I.***

Or. ro

**Alteração 3378**
**Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-C*** |
| | ***Artigo 22.º Requisitos aplicáveis ao Plano PNR*** |
| | ***PAC:*** |
| | ***(a) Concentrar os recursos: no apoio à renovação geracional no setor agrícola, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento XX [PAC, renovação geracional],*** |
| | ***(b) Contribuir eficazmente para: I) melhorar a resiliência das explorações agrícolas e a gestão dos riscos a nível das explorações agrícolas e apoiar a transição digital e baseada em dados da agricultura e das zonas rurais, a fim de reforçar a sua competitividade, sustentabilidade e resiliência, (II) os domínios prioritários em matéria de ambiente e clima definidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [PAC – Ambiente e domínios prioritários em matéria de clima],*** |

***(c) Promover a parceria, o intercâmbio de conhecimentos e, se for caso disso, a distribuição dos produtos agrícolas, definindo:***

***(I) as partes interessadas que foram consultadas, de que forma foram selecionadas, de que forma foram asseguradas a sua representatividade e a prevenção de conflitos de interesses e de que forma o seu contributo é refletido no Plano, em consonância com o código de conduta sobre parcerias22, com inclusão de um resumo do processo de consulta realizado para a elaboração do Plano e de cada capítulo,***

***(II) um Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas, incluindo a sua organização estabelecida em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC – Sistemas de conhecimento e inovação agrícolas e serviços de aconselhamento agrícola], (III) as modalidades do regime da UE de distribuição nas escolas, em conformidade com o título I, parte II, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;***

***(d) Especificar a forma como o Plano PNR e a sua execução cumprem o princípio estabelecido no artigo 6.º, n.º 3, incluindo uma descrição das práticas de proteção a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC], o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários sujeitos à prática e um resumo da prática de proteção, bem como a complementaridade entre os elementos da intendência das explorações agrícolas e as medidas pertinentes apoiadas ao abrigo do Plano PNR;***

Or. ro

**Alteração 3379**

**Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-C*** |
| | ***Medidas transitórias*** |
| | ***1. O presente regulamento deve prever a continuação da aplicação das regras do atual quadro da PAC, que abrange o período de 2023 a 2027 («atual quadro da PAC»), bem como a continuidade dos pagamentos aos agricultores e outros beneficiários, proporcionando assim previsibilidade e estabilidade durante o período de transição nos anos de 2028 e 2029 («período de transição»), até à data de aplicação do novo quadro jurídico.*** |

Or. en

**Alteração 3380**
**Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 21.º-D*** |
| | ***Sistema de controlo e sanções para a gestão responsável das explorações agrícolas*** |
| | ***1. No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º [Responsabilidades dos Estados-Membros] do [Regulamento PPNR], os Estados-Membros devem verificar o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos da gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento e do artigo XX, n.º XX, do*** |

***Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PCP]. Se a superfície elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 20.º [SIGC], não exceder 10 hectares, os beneficiários ficam isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo. Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.***

***2. Para efeitos da obrigação prevista no artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [PNR], os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, de fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego e das normas laborais aplicáveis, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumpram os requisitos legais em matéria de gestão estabelecidos nas partes A e B do anexo I.***

***3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador é notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 1. Tal notificação deve compreender a avaliação e classificação do incumprimento em causa quanto à sua gravidade, extensão, persistência ou recorrência e intencionalidade.***

***4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 4 só se aplicam ao incumprimento dos requisitos de gestão responsável das pescas a que se refere o artigo 3.º, se esse incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:***

***(a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR, em conformidade com artigo 2.º-A, n.º 2 do presente regulamento [artigo 4.º, n.os 22 e 23 do Regulamento PNR];***

***(b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 4.º, n.º 15 [definições – exploração], do Regulamento (UE) [...] [PNR], ou a outras áreas geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro. No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 4 não são aplicadas se não for solicitado apoio para a superfície em causa.***

***5. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 3 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das pescas. As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos no âmbito das medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento. As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no***

***ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado. Para o cálculo dessas sanções são tidas em conta a gravidade, a extensão, a permanência ou a recorrência e a intencionalidade do incumprimento constatado. Uma sanção imposta ao abrigo da legislação nacional que transpõe os atos jurídicos enumerados nas partes A e B do anexo I, relativamente ao mesmo ato ou omissão de um agricultor ou de outro beneficiário, é tida em conta no cálculo das sanções referidas no primeiro parágrafo. As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento deliberado, a redução deve ser de, pelo menos, 15 % do montante desses pagamentos. Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:***

***(a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais;***

***(b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.***

Or. ro

**Alteração 3381**
**Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 22**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Artigo 22*** | ***Suprimido*** |
| ***Medidas para resolver problemas específicos*** | |
| ***1. A fim de resolver problemas específicos, a Comissão adota os atos de execução que sejam necessários e justificáveis em situações de emergência. Esses atos de execução podem derrogar as disposições do presente regulamento na medida e durante o período estritamente necessários. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.°, n.º 2.*** | |
| ***2. Por imperativos de urgência devidamente justificados, e para resolver os problemas específicos a que se refere o n.º 1, assegurando, ao mesmo tempo, a continuidade das intervenções da PAC previstas no plano PNR em caso de circunstâncias extraordinárias, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 24.º, n.º 3.*** | |
| ***3. As medidas adotadas nos termos dos n.os 1 ou 2 vigoram por um período não superior a 12 meses. Se, findo esse período, os problemas específicos a que se referem esses números persistirem, a Comissão pode, a fim de encontrar uma solução permanente, apresentar uma proposta legislativa adequada.*** | |
| ***4. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho de quaisquer medidas adotadas ao abrigo dos n.os 1 ou 2 no prazo de dois dias úteis após a sua adoção.*** | |

Or. en

**Alteração 3382**
**Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau, Manon Aubry**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 22 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. A fim de resolver problemas específicos, a Comissão adota os atos de execução que sejam necessários e justificáveis em situações de emergência. Esses atos de execução podem derrogar as disposições do presente regulamento na medida e durante o período estritamente necessários. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.°, n.º 2. | 1. A fim de resolver problemas específicos, ***incluindo os que decorrem dos efeitos negativos dos acordos de comércio livre que provocam o dumping económico, social, ambiental e sanitário em detrimento da agricultura europeia,*** a Comissão adota os atos de execução que sejam necessários e justificáveis em situações de emergência***. Esses atos incluem a implementação imediata de medidas com vista à suspensão das importações de produtos agrícolas que não cumpram os rigorosos padrões de produção ambientais, sociais e sanitários da União***. Esses atos de execução podem derrogar as disposições do presente regulamento na medida e durante o período estritamente necessários. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.°, n.º 2. |

Or. fr

**Alteração 3383**
**Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 22 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. Os baixos rendimentos dos agricultores estão, em parte, ligados à volatilidade dos preços das matérias-primas agrícolas de base, amplificada por posições especulativas nos mercados de futuros, o que desvincula os preços agrícolas da realidade económica dos produtores e ameaçando a soberania alimentar da União. O mais*** |

***tardar dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta uma proposta legislativa de revisão do Regulamento (UE) n.º 600/2014, introduzindo limites vinculativos às posições para evitar a especulação em derivados de matérias-primas agrícolas e reforçando os poderes de supervisão e de sanção da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados nesses mercados.***

Or. fr

**Alteração 3384**
**Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 22 – n.º 1-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-B. Se a Comissão detetar, com base nos dados de monitorização a que se refere o artigo 20.º-A, uma regressão dos indicadores ambientais e climáticos relacionados com as intervenções da PAC num Estado-Membro, imputável às escolhas de conceção ou execução do seu plano PNR, notifica formalmente esse Estado-Membro para apresentar um plano de correção no prazo de três meses. No final desse período, se não tiver sido apresentado ou aprovado um plano de correção conforme, a Comissão suspende automaticamente 15 % dos pagamentos intermédios devidos a esse Estado-Membro relativamente a todas as intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1. Se a regressão não for corrigida no prazo de seis meses a contar da suspensão, a taxa de suspensão é aumentada para 25 % e a Comissão apresenta um relatório fundamentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os montantes suspensos não transitam para o Estado-Membro em*** |

| | |
|---|---|
| | ***causa e perdem-se definitivamente se a correção não for efetuada antes do encerramento do período de programação.*** |

Or. fr

**Alteração 3385**
**Thomas Waitz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 22 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Por imperativos de urgência devidamente justificados, e para resolver os problemas específicos a que se refere o n.º 1, assegurando, ao mesmo tempo, a continuidade das intervenções da PAC previstas no plano PNR em caso de circunstâncias extraordinárias, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 24.º, n.º 3. | 2. Por imperativos de urgência devidamente justificados, e para resolver os problemas específicos a que se refere o n.º 1, assegurando, ao mesmo tempo, a continuidade das intervenções da PAC previstas no plano PNR em caso de circunstâncias extraordinárias, a Comissão ***apresenta, numa primeira fase, elementos de prova para fundamentar as medidas propostas e, posteriormente,*** adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 24.º, n.º 3. ***No prazo de três meses a contar do início da urgência, a Comissão apresenta, sob a forma de uma avaliação de impacto, quantificações ou cálculos mais pormenorizados do impacto esperado das medidas que propôs, remetendo para as fontes de dados, os estudos e os pressupostos utilizados.*** |

Or. en

*Justificação*

*This is to ensure evidence-based policy making even in such "emergency procedures", and to prevent the Commission breaching its own "better regulation" rules yet again. Weak or no justifications have been used to significantly alter policy, including cases in Ombudsman ruling 1379/2024/MIK. In the last programming period, the green architecture of CAP was altered 6 times since the 2021 new CAP was agreed by co-legislators, and not once was an*

*impact assessment or any evidence provided to lawmakers, e.g. area/beneficiaries impacted, how they would be impacted, etc.*

**Alteração 3386**
**Thomas Waitz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 22 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. As medidas adotadas nos termos dos n.os 1 ou 2 vigoram por um período não superior a 12 meses. Se, findo esse período, os problemas específicos a que se referem esses números persistirem, a Comissão pode, a fim de encontrar uma solução permanente, apresentar uma proposta legislativa adequada. | 3. As medidas adotadas nos termos dos n.os 1 ou 2 vigoram por um período não superior a 12 meses. Se, findo esse período, os problemas específicos a que se referem esses números persistirem, a Comissão pode, a fim de encontrar uma solução permanente, apresentar uma proposta legislativa adequada***, acompanhada de uma avaliação de impacto e de elementos de prova quantificados da eficácia das medidas provisórias referidas nos n.os 1 e 2 que visa aplicar de forma permanente, em consonância com os princípios «Legislar Melhor»[1-A]***. |
| | ***[1-A] Regras da Comissão sobre a elaboração de políticas baseada em dados concretos: https://commission.europa.eu/law/law-making-process/better-regulation_pt.*** |

Or. en

*Justificação*

*This is to ensure evidence-based policy making even in such "emergency procedures", and to prevent the Commission breaching its own "better regulation" rules yet again. Weak or no justifications have been used to significantly alter policy, including cases in Ombudsman ruling 1379/2024/MIK. In the last programming period, the green architecture of CAP was altered 6 times since the 2021 new CAP was agreed by co-legislators, and not once was an impact assessment or any evidence provided to lawmakers, e.g. area/beneficiaries impacted, how they would be impacted, etc.*

**Alteração 3387**
**Emmanouil Kefalogiannis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 22 – n.º 4 – travessão 1 (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***– Ajustamento das dotações financeiras da PAC à inflação*** |
| | ***1. As dotações financeiras previstas no presente regulamento devem preservar o seu valor real ao longo de todo o período de programação.*** |
| | ***2. Se a taxa de inflação anual cumulativa na União, medida pelo índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC) publicado pelo Eurostat, exceder 2 % num determinado exercício financeiro, a Comissão deve avaliar o seu impacto no poder de compra do apoio da PAC.*** |
| | ***3. Se for caso disso, a Comissão deve apresentar, sem demora injustificada, uma proposta legislativa para ajustar as dotações financeiras pertinentes ao abrigo do presente regulamento, a fim de preservar a eficácia do apoio da PAC e assegurar a prossecução dos objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE.*** |

Or. en

**Alteração 3388**
**Céline Imart**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 22 – n.º 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***4-A. Artigo 22.ºA — Controlos*** |
| | ***(1) No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º [Responsabilidades dos*** |

***Estados-Membros], os Estados-Membros devem verificar o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de intendência das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC]. Os Estados-Membros devem utilizar o sistema de controlo já em vigor para a condicionalidade, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de boa gestão agrícola.***

***(2) As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam em caso de violação intencional e culposa dos requisitos de intendência das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento XX [PAC, intendência das explorações agrícolas] se esse incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:***

***As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento deliberado, a redução poderá ser aumentada para 5 % do montante desses pagamentos.***

***Se a infração for leve, não será aplicada qualquer sanção administrativa.***

Or. fr

**Alteração 3389**
**Céline Imart**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 22 – n.º 4-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***4-B. Para efeitos de auditoria e controlo, transparência e*** |

***acompanhamento e avaliação do desempenho, os Estados-Membros recolhem, registam e armazenam eletronicamente as informações referidas nas alíneas a) a g), minimizando simultaneamente os encargos administrativos, garantindo a segurança, a integridade, a anonimização e a confidencialidade dos dados pessoais e a autenticação dos utilizadores e permitindo o intercâmbio automatizado de dados agregados com o sistema eletrónico designado pela Comissão.***

***Em relação aos dados referidos no n.º 1 relacionados com as intervenções da PAC, os Estados-Membros devem disponibilizar anualmente à Comissão, até 31 de outubro do ano N, as informações agregadas e anonimizadas relativas aos pagamentos por superfície e por animais efetuados no exercício N-1, às intervenções setoriais executadas no ano civil N-1 e a quaisquer outras intervenções, se for caso disso.***

Or. fr

**Alteração 3390**
**Céline Imart**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 22-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 22.º-A*** |
| | ***Quadro de desempenho*** |
| | ***1. É estabelecido um quadro de desempenho, sob responsabilidade partilhada dos Estados-Membros e da Comissão. Este quadro de desempenho deve ser utilizado para comunicar, acompanhar e avaliar o desempenho do plano PNRPAC durante a sua execução.*** |
| | ***2. O quadro de desempenho deve incluir*** |

***os seguintes elementos:***

***a) Um conjunto de indicadores comuns de realizações, resultados, impacto e contexto;***

***b) Metas e objetivos intermédios anuais fixados de acordo com o objetivo específico em causa, utilizando os indicadores de resultados pertinentes;***

***c) A recolha, o armazenamento e a transmissão de dados;***

***Os objetivos do quadro de desempenho são os seguintes:***

***a) Avaliar o impacto, a eficácia, a eficiência, a pertinência, a coerência e o valor acrescentado da União da PAC;***

***b) Acompanhar o progresso alcançado na consecução dos objetivos dos planos PNRPAC;***

***c) Avaliar o impacto, a eficácia, a eficiência, a pertinência e a coerência das intervenções previstas nos planos PNRPAC;***

***d) Apoiar um processo de aprendizagem comum em questões de acompanhamento e de avaliação.***

Or. fr

**Alteração 3391**
**Marta Wcisło**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. O poder de adotar atos delegados previsto no artigo 21.º, n.º ***6***, é conferido à Comissão por um período de sete anos a partir de [Serviço de Publicações: [data de entrada em vigor do presente regulamento]]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes | 2. O poder de adotar atos delegados previsto no artigo 21.º, n.º ***5***, é conferido à Comissão por um período de sete anos a partir de [Serviço de Publicações: [data de entrada em vigor do presente regulamento]]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes |

| | |
|---|---|
| pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo. | pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo. |

Or. en

**Alteração 3392**
**Krzysztof Hetman**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. O poder de adotar atos delegados previsto no artigo 21.º, n.º ***6***, é conferido à Comissão por um período de sete anos a partir de [Serviço de Publicações: [data de entrada em vigor do presente regulamento]]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo. | 2. O poder de adotar atos delegados previsto no artigo 21.º, n.º ***5***, é conferido à Comissão por um período de sete anos a partir de [Serviço de Publicações: [data de entrada em vigor do presente regulamento]]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo. |

Or. en

**Alteração 3393**
**Krzysztof Hetman**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. A delegação de poderes referida no artigo 21.º, n.º ***6***, pode ser revogada em | 3. A delegação de poderes referida no artigo 21.º, n.º ***5***, pode ser revogada em |

| | |
|---|---|
| qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor. | qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor. |
| | Or. en |

**Alteração 3394**
**Marta Wcisło**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. A delegação de poderes referida no artigo 21.º, n.º ***6***, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor. | 3. A delegação de poderes referida no artigo 21.º, n.º ***5***, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor. |
| | Or. en |

**Alteração 3395**
**Marta Wcisło**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 6**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 6. Os atos delegados adotados nos | 6. Os atos delegados adotados nos |

termos do artigo 21.º, n.º ***6*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

termos do artigo 21.º, n.º ***5*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

**Alteração 3396**
**Krzysztof Hetman**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 6**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 21.º, n.º ***6*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho. | 6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 21.º, n.º ***5*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho. |

Or. en

**Alteração 3397**
**Emmanouil Kefalogiannis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 6 – travessão 1 (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***– Medidas transitórias*** |
| | ***A Comissão deve adotar, por meio de atos delegados nos termos do artigo [...], as medidas necessárias para assegurar uma transição harmoniosa e juridicamente segura das disposições previstas no Regulamento (UE) n.º [...] para as estabelecidas no presente regulamento. Estas medidas devem garantir a continuidade do apoio, proteger os direitos adquiridos e as expectativas legítimas dos beneficiários e evitar qualquer interrupção dos pagamentos ou compromissos resultante exclusivamente da entrada em vigor do presente regulamento. Devem ainda estabelecer as condições em que o apoio aprovado ao abrigo do quadro jurídico anterior pode prosseguir e ser integrado ao abrigo do presente regulamento, incluindo a assistência técnica e as avaliações ex post.*** |

Or. en

**Alteração 3398**
**Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 24.º-A*** |
| | ***Avaliação*** |
| | ***1. Até 30 de junho de 2031, a Comissão deve proceder à primeira avaliação do presente regulamento e apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório sobre as principais conclusões dessa avaliação. Esse relatório deve ser acompanhado, se for o caso, de propostas legislativas.*** |

***2. A avaliação deve abordar pelo menos:***

***(a) A eficácia do presente regulamento na consecução dos seus objetivos e, se for caso disso, identificar formas de melhorar essa eficácia;***

***(b) A adequação contínua do presente regulamento à luz do contexto económico e geopolítico.***

Or. en

**Alteração 3399**
**Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 24.º-A*** |
| | ***Até 30 de junho de 2031, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório avalia, em especial, a eficácia do regulamento para garantir a segurança alimentar, o rendimento dos agricultores, a competitividade do setor agroalimentar, a resiliência às alterações climáticas, a sustentabilidade das explorações agrícolas, a renovação geracional e a capacidade de resposta a crises de mercado, sanitárias, climáticas ou geopolíticas. O relatório deve, se for caso disso, ser acompanhado de uma proposta legislativa de adaptação do presente regulamento.*** |

Or. es

*Justificação*

*A PAC tem de ser capaz de se adaptar a um contexto económico, climático e geopolítico cada vez mais incerto. Uma cláusula de revisão permite avaliar se o quadro para 2028-2034 continua a ser suficiente para os agricultores, os criadores de gado e a segurança alimentar.*

**Alteração 3400**
**Céline Imart**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 24.º-A*** |
| | ***Revisão*** |
| | ***Até 30 de junho de 2031, a Comissão revê o presente regulamento e apresenta um relatório sobre as suas principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório avalia a aplicação do presente regulamento e examina, em especial, a sua eficácia na consecução dos seus objetivos e a sua relevância para o contexto económico e geopolítico. O relatório pode, se for caso disso, ser acompanhado de uma proposta legislativa, destinada a alterar o presente regulamento.*** |

Or. fr

**Alteração 3401**
**Krzysztof Hetman**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 24.º-A*** |
| | ***Cláusula de revisão*** |
| | ***Até 30 de junho de 2031, a Comissão revê o presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as principais conclusões. Esse relatório deve avaliar a aplicação do presente regulamento e a sua eficácia na consecução dos objetivos, bem como a sua pertinência contínua, tendo em conta o*** |

***contexto económico e geopolítico. O relatório deve, se for caso disso, ser acompanhado de uma proposta legislativa de alterações ao presente regulamento.***

Or. pl

**Alteração 3402**
**Stefan Köhler, Marion Walsmann, Lena Düpont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 24.º-A*** |
| | ***Disposições transitórias*** |
| | ***O presente regulamento deve prever a continuação da aplicação das regras do atual quadro da PAC, que abrange o período de 2023 a 2027 («atual quadro da PAC»), bem como a continuidade dos pagamentos aos agricultores e outros beneficiários, proporcionando assim previsibilidade e estabilidade durante o período de transição nos anos de 2028 e 2029 («período de transição»), até à data de aplicação do novo quadro jurídico.*** |

Or. en

**Alteração 3403**
**Krzysztof Hetman**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 24.º-B*** |
| | ***Período transitório*** |
| | ***As regras aplicáveis no âmbito da atual PAC 2023-2027 continuam a ser*** |

***aplicáveis durante o período transitório de 2028-2029 ou até à data de aplicação do novo quadro jurídico, a fim de assegurar pagamentos ininterruptos aos agricultores e outros beneficiários.***

Or. pl

**Alteração 3404**
**Krzysztof Hetman**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 24.º-C*** |
| | ***Espelhamento em relação ao comércio de produtos alimentares*** |
| | ***A Comissão assegura que os produtos agrícolas importados de países terceiros cumprem requisitos relacionados com a produção equivalentes aos requisitos impostos aos produtores da União em matéria de bem-estar animal, normas de produção e normas relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, nomeadamente no que diz respeito à utilização de substâncias não autorizadas na União e à identificabilidade; a Comissão apresenta aos colegisladores um relatório anual sobre a equivalência destes requisitos, juntamente com propostas legislativas, caso sejam identificadas discrepâncias.*** |

Or. pl

**Alteração 3405**
**Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 25.º-A*** |
| | ***Os Estados-Membros estabelecem ainda, nos seus planos PNR, as definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade.*** |
| | ***(a) A «atividade agrícola» é determinada através de ambas as seguintes atividades:*** |
| | ***i) produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; se por produtos agrícolas se entender os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta,*** |
| | ***ii) manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo, sempre que tal seja devidamente justificado por razões de bem-estar animal ou ambientais, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».*** |

Or. en

*Justificação*

*Artigo 4.º, n.º 22, do Regulamento PNR.*

*Na alínea a), é suprimido «uma ou de».*

*Justificação*

*Esta abordagem garante que ambas as condições devam ser cumpridas, no sentido de ajudar a orientar o apoio da PAC para as pessoas genuinamente envolvidas na atividade agrícola, impedindo os pagamentos aos chamados «agricultores de sofá» e aos grandes fundos de investimento que não utilizam as terras agrícolas para a produção nem contribuem para a*

*segurança alimentar, mas utilizam a «manutenção de superfícies agrícolas» para manter a elegibilidade para o apoio da PAC.*

**Alteração 3406**
**Vilis Krištopans**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 25.º-B*** |
| | ***1. Os Estados-Membros devem verificar o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de condicionalidade a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC]. Os Estados-Membros devem utilizar o seu sistema de controlo já em vigor para verificar o cumprimento dos requisitos de condicionalidade.*** |
| | ***2. Suprimido*** |
| | ***3. Suprimido*** |
| | ***4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento culposo, quer intencional quer por negligência, dos requisitos de condicionalidade a que se refere o artigo 3.º do Regulamento XX [Regulamento PAC] se esse incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:*** |
| | ***5. As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento negligente ou deliberado, a redução pode ser aumentada para 5 % do montante desses pagamentos. Se o incumprimento for insignificante, não será aplicada nenhuma sanção administrativa.*** |

Or. en

*Justificação*

*NRP Article 62*

*- in point 1. "as part of the controls referred to in Article 58 [Responsibilities of Member States] " deleted*

*- in point 1. "farm stewardship" replaced by "conditionality"*

*- in point 1. "and with Article XX paragraph XX of Regulation (EU) 202X/XXXX [CFP Regulation]." replaced by ". Member States shall make use of their control system already in place to check compliance with the conditionality requirements."*

*- point 3. deleted*

*- point 3. deleted*

*- in point 4. after "apply to" added "culpable"*

*- in point 4. after " non-compliance" added "committed either negligently or intentionally"*

*- in point 4. ", farm stewardship" deleted*

*- in point 5. before "intentional" added "negligent or"*

*- in point 5. "shall be at least 15 % " replaced by "may be increased to 5 % "*

*- in point 5. at the end added "Where the non-compliance is insignificant, no administrative penalty shall be applied."*